



Emanuele Barros Pimentel

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: nova perspectiva sobre a objetificação do indivíduo

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre)
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito Laboral
Orientador: João Carlos da Conceição Leal Amado

Julho – 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Emanuele Barros Pimentel

**O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: *a nova perspetiva sobre a
objetificação do indivíduo***

THE SLAVE-LIKE WORK: *the new perspective of the objectification of the individual*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito Laboral, sob a orientação do Exmo. Senhor Professor Doutor João Carlos da Conceição Leal Amado.

Coimbra

2017

Um homem se humilha
Se castram seu sonho
Seu sonho é sua vida
E vida é trabalho...
E sem o seu trabalho
O homem não tem honra
E sem a sua honra
Se morre, se mata...
(Gonzaguinha)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, por todas as oportunidades que me foram colocadas até hoje e por todas as que me foram tiradas, haja vista serem dispensáveis ao meu crescimento.

Agradeço a meu orientador, Dr. João Leal Amado, por todo o auxílio, posto que sem a sua colaboração não seria possível a realização deste trabalho.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, por todo o acolhimento, por disponibilizar a sua infraestrutura e docentes, figurando como referência no meio acadêmico.

Agradeço aos meus familiares por todo apoio, em especial à minha mãe, sem a qual não teria sequer a vida, por toda a herança psicológica, ética, moral e exemplo de dedicação. Ao meu filho pela compreensão da minha ausência momentânea. Aos meus avós Simone e Velloso, por todo o apoio e amor despendido. Ao Mateus por todo o apoio e incentivo a esse passo na carreira acadêmica.

Agradeço a todos os meus mestres, alicerce sem o qual não seria possível concretizar o conhecimento.

Agradeço a todos os meus companheiros de mestrado que tanto auxiliaram no período longe da família, serviram de ombros amigos e desempenharam tão bem o papel da família. Em especial à Andressa e ao Eduardo que tanto me apoiaram na realização deste trabalho e atuaram como verdadeira família.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram, de maneira direta ou indireta à concretização deste trabalho.

RESUMO

O Presente trabalho busca a caracterização jurídica da execução das novas formas de escravidão na sociedade brasileira. Através dos aspectos históricos, sociais, políticos, econômicos e jurídicos. A pesquisa fora efetuada através de análise doutrinária brasileira. De natureza qualitativa, o estudo analisou a decisão da corte interamericana de direitos humanos e julgados do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho projetados entre 2005 e 2017, com o objetivo de sanar divergências e apurar o posicionamento da jurisprudência brasileira. Os recursos doutrinários e jurisprudenciais permitiram a fundamentação crítica e obtenção de informações sobre o trabalho escravo. Inicialmente foi realizado um aporte histórico da escravidão - apontamentos da escravidão nas sociedades antigas e na sociedade moderna, em suas diversas dimensões. A concepção atual fora analisada sob o aspecto nacional e internacional. Parte-se do panorama internacional, da análise da legislação que regula o trabalho escravo para investigar a legislação pátria através de sua integração à normatização internacional. No estudo faz-se uma análise comparativa entre o trabalho escravo e a imigração e a emigração, indicando as áreas e atividades com maior incidência das práticas escravistas. Em especial, são analisadas as condutas realizadas no âmbito rural brasileiro, onde os trabalhadores são retirados de seus lares sob as mais diversas promessas e são mantidos nos locais de trabalho por meio de coerção física, psicológica, dívidas ou mesmo impossibilitando a locomoção do obreiro. O Brasil vem se destacando no âmbito internacional por suas normas e iniciativas para combate a esta prática, mas, a aplicação das normas ainda se apresenta falha, o que ensejou no acionamento do Estado brasileiro perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Trabalho rural. Trabalho digno.

ABSTRACT

This work seeks the legal characterization of the execution of new forms of slavery in the Brazilian society throughout the historical, social, political and economic aspects. The research has been carried out through the Brazilian doctrinal analysis. In qualitative terms, the study analyzed the decision of the Inter-American Court of Human Rights, judgments of the Superior Labor Court and Regional Labor Courts, projected between 2005 and 2017, in order to resolve disagreements and to determine the position of Brazilian jurisprudence. The doctrinal and jurisprudential resources allowed the critical grounding and obtaining information on slave labor. Initially a historical contribution was made about slavery - information about slavery in the ancient and modern societies, in their many aspects. The current conception has been analyzed both nationally and internationally. It starts from an international panorama, from the analysis of the legislation that regulates the slave labor to investigate the homeland legislation through the integration to the international standardization. In this study, a comparative analysis was made between slave labor in immigration and emigration, indicating the areas and activities with the highest incidence of slave practices. In particular, the conduct carried out in the Brazilian countryside where workers are taken from their homes under many kinds of promises, those are kept in their workplace through physical, psychological coercion, debts or even by making it impossible for the worker to move. Brazil has been standing out internationally for its own norms and initiatives to combat this practice, but the application of those norms are fail, which led to the Brazilian State appearing before the Inter-American Court of Human Rights.

Key-words: Slave-like work. Countryside work. Decent work

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI - Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

CIDA - Comitê Interamericano de Desenvolvimento Agrícola.

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CMN - Conselho Monetário Nacional

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPB - Código Penal Brasileiro

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

MPT - Ministério Público do Trabalho

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PL – Projeto de Lei

SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de ajustamento de conduta.

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
I. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO	18
1. Desenvolvimento do Escravismo nas sociedades antigas	18
2. Brasil: O trabalho escravo que resiste ao tempo.....	22
II. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	32
1. Conceito de escravidão contemporânea.....	32
2. As novas formas de escravidão em contraponto ao princípio da dignidade humana	38
III. A REALIDADE BRASILEIRA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.	51
1. A questão agrária e a precarização do trabalho	51
2. A regulamentação do trabalhador rural.....	55
IV. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO	66
1. Análise das decisões jurisprudenciais brasileiras	68
2. Dificuldades de implementação das políticas de combate ao trabalho escravo ...	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS	87
JURISPRUDÊNCIA.....	95

INTRODUÇÃO

Diversas são as diferenças entre o homem e os animais. Uma dessas diferenças é a capacidade de produzir os seus meios de sobrevivência. Através, principalmente, da transformação dos produtos fornecidos pela natureza. Desta feita, o homem não se adapta à natureza, mas a utiliza para seus interesses, produzindo, seja para uso, seja para troca.

Nos tempos mais remotos da humanidade, o trabalho era voltado apenas à subsistência da espécie e do grupo - atividades de colheita, de caça e de pesca eram as principais ocupações dos nômades. Tais atividades não eram desenvolvidas com o cunho de produzir riquezas ou excedentes, mas apenas manter a sobrevivência da espécie.

Depois que a produção passou a ser meio de obtenção de riquezas, o homem buscou meios de aumentar seus excedentes. A escravidão passa a ser inserida no contexto social como meio de produção. Com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade desenvolvidos na Revolução Francesa, o pensamento voltou-se mais ao ideal de dignidade humana, momento em que se inicia uma jornada contra o sistema escravista.

A assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 representou no Brasil o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra. Após mais de um século da sua extinção no contexto jurídico do Brasil, ainda persiste no tempo, perfazendo-se um desafio à comunidade internacional, pois infringe normas internacionais de proteção ao indivíduo. Contudo, sob outros meios - embora semelhantes aos meios de coação clássicos - persistem algumas situações que mantêm os trabalhadores presos aos seus patrões, a viver em condições desumanas. Esses empregadores, para fugir da responsabilização penal, contratam indivíduos que atuam como intermediadores no aliciamento de trabalhadores.

A presente pesquisa desenvolveu-se no sentido de compreender os problemas que envolvem o trabalho escravo hodierno, em especial, no âmbito do Brasil rural. Ligadas, principalmente à derrubada de matas nativas para a formação de pasto, produção de carvão e para plantio de culturas como soja e algodão. Grande parte dos trabalhadores é aliciada para trabalhar em locais ermos, distantes do local da contratação. No primeiro momento, esses aliciadores mostram-se solícitos e com repletos de promessas de melhorias de vida e oportunidade de trabalho. Os serviços oferecidos têm garantia de pagamento, alojamento e comida. Nesse momento pré-contratual é oferecida uma espécie de adiantamento do

pagamento, garantido o transporte até o local, e até a “compra” de possíveis dívidas do obreiro.

Com isto, analisa-se os dispositivos jurídicos que tratam do tema e também as políticas públicas e instituições incumbidas de combater ao trabalho escravo. Este estudo ultrapassa o debate teórico, inserindo-se no campo prático, sob uma perspectiva multidisciplinar para que as medidas se tornem eficazes.

A privação da liberdade do indivíduo envolve coação física, moral e psicológica. A concepção hodierna do trabalho escravo não mais abrange trabalhadores acorrentados, sem perceber qualquer tipo de remuneração. A atual concepção de trabalho escravo envolve a violação à dignidade humana. Esta atual concepção incide no trabalho desumano, degradante, indecente. Que faz prevalecer o capital sobre o humano, sobre os valores primordiais da sociedade contemporânea.

A OIT registrou no Brasil, no ano de 2005, a existência de 25.000 trabalhadores em condições de escravidão¹. Dentre estes trabalhadores encontram-se crianças e adolescentes desempenhando funções em total desatino com as suas condições especiais. O trabalho de reinserção dos trabalhadores resgatados é um processo multidisciplinar que envolve órgãos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público e demonstra que o objetivo das ações não é apenas punir o transgressor, mas devolver a dignidade às vítimas. Em se tratando de crianças e adolescentes, tendo em vista a impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho, cabe ao poder público reinseri-los em seu ambiente familiar, o que algumas vezes torna-se impossível. São necessárias ainda atividades que possam estruturar o seio familiar do menor, na tentativa de evitar que este volte a desempenhar atividades prejudiciais ao seu pleno desenvolvimento.

O Brasil foi o pioneiro a admitir a existência da escravidão contemporânea e, atualmente, mostra-se um dos líderes na política de combate ao trabalho forçado, circunstância reconhecida internacionalmente. A região com maior incidência dessa prática é a região norte do país, em especial o estado do Pará. A região que mais fornece mão de obra é a região nordeste, com destaque para o Maranhão. As atividades que possuem maior

¹ A OIT (2005) frisa que tais números não correspondem à realidade ao passo que a fiscalização não consegue abranger todos os casos do país, seja em virtude da falta de servidores para efetuar as fiscalizações, seja por falta de denúncias.

registro de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo são a pecuária, agricultura, extrativismo e mineração, contudo, também se constata um número significativo de trabalhadores submetidos a condições degradantes na construção civil e na indústria têxtil.

Sob esta perspectiva, a abordagem da problemática no estudo delimitou-se ao trabalho análogo ao de escravo na contemporaneidade, delimitando-se às atividades desenvolvidas no campo, através da análise dos mecanismos de combate utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

O estudo fora desenvolvido em caráter teórico, por meio de exame de julgados do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, e de dois Tribunais Regionais do Trabalho, e da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, delineando-se na análise crítica da jurisprudência destes Tribunais, de modo a traçar os posicionamentos pacíficos e controversos acerca da temática, bem como delimitando os avanços, retrocessos e ainda os impedimentos para o desenvolvimento do combate a tal prática.

Os procedimentos metodológicos adotados foram o arrolamento de documentação, através de ampla revisão bibliográfica, por meio de análise crítica, de modo a possibilitar a fundamentação teórica e obtenção de fontes secundárias pertinentes ao assunto. A fundamentação teórica foi extraída especialmente das produções de Ricardo Rezende, Leonardo Sakamoto, Guillermo Pallacios e Jacob Gorender. A indicação das fontes bibliográfica e documental fora realizada pelo método autor-data.

Além da produção teórica, da literatura jurídica e doutrinária de referência relativas ao trabalho análogo ao de escravo, compuseram a matéria prima documental de investigação a legislação brasileira e dispositivos internacionais concernentes, bem como foi adotada, comparativamente, a produção jurídica alemã, italiana e lusitana.

A documentação de ordem jurídica consubstanciou-se em acórdãos do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, acórdãos dos Tribunais do Trabalho da 1ª (Rio de Janeiro) e 8ª (Pará e Amapá) Regiões e sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foram considerados os informativos jurisprudenciais no período de 2003 a 2017. O período escolhido engloba o I e II Planos para a Erradicação do Trabalho Escravo lançados pelo Governo Federal em 2003 e 2008, respectivamente, apontando as diretrizes para o enfrentamento da prática ilícita, bem como os meios que o Estado brasileiro deve enfrentar o trabalho escravo moderno. Ademais, 2003 fora o ano em que ocorreu a

modificação no Código Penal brasileiro, ampliando o rol de práticas que assemelhariam a conduta do empregador à redução à condição de escravo.

A pesquisa ocorreu por meio do repositório online dos mencionados tribunais, onde houve seleção dos julgados de maior relevo à coleta de dados de acordo, conformação dos documentos como amostra de pesquisa, arquivo e submissão de análise do conteúdo.

Exauridas as coletas, encontravam-se disponíveis 9 (nove) acórdãos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo em âmbito rural, dos quais, 3 (três) foram proferidos pela Corte Maior, 1 (um) pelo Tribunal Superior do Trabalho, 1 (um) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e os demais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, todos os julgados foram investigados no presente estudo e serviram de base para as conclusões apontadas.

No que diz respeito ao procedimento metodológico, fora utilizado o método observacional, com a finalidade de verificar a eficácia das propostas lançadas pelo Poder Público, bem como das políticas implantadas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, evidenciar os pontos mais eficazes para a erradicação e avaliar a concreção das normas jurídicas promulgadas, seja por meio da análise dos julgados, seja por meio das fiscalizações efetivadas por órgãos administrativos.

A pesquisa avaliou o enfoque pelo Estado brasileiro não apenas no sentido de coibir a prática, mas também de reparar os danos já causados aos obreiros afetados por tal violação de direitos humanos. Abordou-se questões doutrinárias e posicionamentos políticos e sociológicos que envolvem a problemática. Para tal, necessário se fez envolver uma construção minuciosa da perspectiva histórico-jurídica de modo a perpassar pelo enfoque político e social do fenômeno escravização, de modo a encontrar sua razão de existir, bem como sua herança de desigualdades sociais que ainda hoje assola o país.

Desta feita, a pesquisa abordou questões relacionadas às desigualdades sociais e regionais, distribuição de renda, distribuição de terras, índice de desenvolvimento humano, pobreza, níveis de escolaridade, vulnerabilidade do trabalhador, eficácia das políticas públicas, que se mostram como problemas enfrentados pelo país desde a época colonial, de maneira a consolidar o sistema de exploração. A abordagem histórica permitiu a análise profunda do problema enfrentado pelo país, ao passo que se verificou todo o processo de permissão a exploração social, que atualmente se encontra enraizada na cultura de algumas

áreas do país de modo a agravar a situação de vulnerabilidade já existente, contrapondo-se aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência, tanto internacional quanto nacional, constitui importante norte para fundamentar o estudo, baseado em doutrina, ordenamento jurídico pátrio e da comunidade internacional, e o posicionamento dos tribunais brasileiros e da CIDH, de forma a possibilitar a abordagem dedutiva e a compreensão jurisprudencial.

A motivação da escolha do tema objeto da presente pesquisa foi a existência de um quadro de exploração complexo de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, em especial o caso da Fazenda Brasil Novo, o que nos motivou a investigar esta prática, explorando as leituras e decisões no âmbito jurídico, em especial, na área laboral, nosso campo de estudos de pós-graduação.

A importância da pesquisa se reveste na necessidade de compreender o fenômeno social, ao passo que a temática se mostra de amplitude interfronteiras e afeta diversas áreas produtivas, possui diversas implicações de cunho social e econômico. Desta forma, necessário se faz o estudo das causas e consequências desta prática, as formas de enfrentamento por parte do poder público e as formas de enfrentamento através do escopo jurisprudencial.

Nesta senda, o que nos motivou foi engrandecer o debate tecido acerca das novas formas de escravidão e a efetivação das políticas públicas em torno das relações neocapitalistas, sobremaneira a forma como se organizam as relações laborais e os enlaces do sistema de produção, a partir de onde surge a exploração do sistema servil de trabalho, até onde ela é estimulada enquanto meio de aumentar a lucratividade dos grandes sistemas de produção rural e as formas utilizadas pelo poder público através de regulamentação jurídica, administrativa e legislativa de modo a efetuar uma repressão mais ativa deste crime, de modo a evitar novas vítimas. Propomos como prováveis soluções a garantia de eficácia dos meios já existentes com a finalidade de evitar novas vítimas, ações mais repressivas com relação aos infratores, políticas públicas que protejam a categoria de indivíduos mais vulnerável, tendo em vista que já fora traçado o perfil das vítimas em potencial, através de reinserção dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho e ações que evitem o aliciamento de novos trabalhadores.

O estudo está organizado em quatro capítulos sistematizados de maneira a explicar

o método de funcionamento do trabalho escravo contemporâneo, com destaque para as diferenciações teóricas e implicações biopsicossociais, humanas e jurídicas desta prática.

No primeiro capítulo fora realizada uma abordagem histórica, através do modelo histórico laboral apresentado desde os primórdios deste tipo de relação, até a contemporaneidade, apresentamos, desta forma, as implicações de ordem global até a análise do sistema de produção no Brasil colonial. A construção da problemática foi direcionada ao modelo colonizador implantado no Brasil do século XVI, a imigração e o processo de implantação do modelo escravista de produção, perpassando por todo o movimento abolicionista até a supressão da prática escravista pela Lei Áurea em 1888.

Foi salientada a tentativa falha de escravização dos povos indígenas, a organização social formada desde então que perdura até hoje, na realidade das sociedades quilombolas, das senzalas que refletem as disparidades econômicas e sociais enfrentadas pelo país após quatro séculos, realidade esta que demonstra a utilização da mão de obra servil como meio de produção, como produto. Tecemos comparativos da forma de tratamento despendida ao escravo na citada época em detrimento do tratamento hoje dado, a atribuição de qualidade de objeto pertencente ao senhor, restrita de direitos e de status humano, através da negativa de sua dignidade enquanto ser pensante.

A abordagem histórica possibilitou a identificação da origem do problema, através dos primórdios da inserção do trabalho escravo na economia brasileira, bem como a identificação de como ocorreu a institucionalização da exploração da mão-de-obra servil no país, ocasionando a atual concepção de trabalho escravo no ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, tratamos da concepção atual do trabalho escravo, suas implicações terminológicas, das distinções em relação à concepção clássica de escravidão, a abrangência de outros institutos, como o trabalho forçado, precário e degradante, de acordo com a conceituação traçada pelos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial, as Convenções de nº. 29 e 105 da OIT.

Em seguida, serão traçadas as limitações impostas pelo princípio da dignidade humana e os princípios fundamentais enquanto limitadores da autonomia de vontade. O direito do trabalho brasileiro é um ramo especial do direito, ao passo que dotado de autonomia jurídica, caminha dentre o direito público e dentre o direito privado, carregando autonomia do direito privado, contudo, regulado por fortes limitações em virtude da proteção

a parte vulnerável da relação, qual seja, o obreiro.

Faz-se uma análise sobre as vulnerabilidades às quais estão inseridos os trabalhadores submetidos à exploração, indica-se o contexto social e político no qual estão inseridos esses obreiros.

O segundo capítulo é dedicado à análise do conceito de escravidão contemporânea. Faz-se um comparativo entre a forma clássica e os meios contemporâneos de sujeição de um indivíduo a outro. Serão abordados os diplomas legais reguladores da matéria, tanto no âmbito internacional quanto brasileiro. Aponta-se, neste capítulo, as implicações sociológicas da atual escravidão e os reflexos desta na relação entre senhor e escravo. Serão elencados os tipos de atividades mais vulneráveis à prática, as possíveis vítimas e os meios utilizados na atualidade. Neste capítulo ainda será feita a análise da prática em detrimento do princípio da dignidade humana.

No terceiro capítulo serão analisados os aspectos inerentes aos trabalhadores rurais no Brasil. Sob uma perspectiva de políticas públicas. Serão debatidas as causas da precarização deste tipo de relação laboral, com principal enfoque à concentração latifundiária. Busca traçar os mecanismos envolvidos no processo de subjugação do trabalhador rural brasileiro. São analisadas as medidas legislativas com a finalidade de proteger o trabalhador rural.

Traça-se um breve panorama das relações de trabalho no campo, apontar-se-á, ainda, as regiões de maior incidência desta prática degradante e as formas como vêm sendo combatidas as práticas e os avanços obtidos.

Por fim, no quarto capítulo será analisado o enfrentamento da matéria por meio da produção jurisprudencial e seu papel estratégico, de modo a elucidar o posicionamento jurisprudencial firmado nos Tribunais brasileiros, bem como a visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São discutidas as políticas públicas implantadas, através das Políticas de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo e as dificuldades em implementá-las. Nesta senda, serão consideradas as Convenções nº 29 e 105 da OIT, Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura e os Planos de Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, assim como as ações de fiscalização do MTE. Nesta trilha aborda-se as jurisprudências produzidas nos Tribunais do país, leis, normas, Convenções Internacionais, portarias e documentos produzidos pela imprensa, assim como o papel desenvolvido pelos

responsáveis de combater as práticas análogas à escravidão.

O país lidera, segundo a OIT (2005), as práticas de combate à escravidão hodierna. Tanto a legislação quanto as políticas de enfrentamento são tidas como modelos. As decisões judiciais analisadas, em destaque para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – estado do Pará, tendo em vista ser este membro da Federação o de maior índice de trabalho escravo. As decisões foram analisadas à luz da Carta Magna e dos Instrumentos Internacionais, em especial as Convenções da OIT e as Convenções de Direitos Humanos.

Como instrumento de combate no âmbito jurídico-laboral são utilizados os diversos instrumentos processuais inerentes ao referido ramo do direito – Ação Civil Pública, inquérito civil, termos de compromisso de ajuste de conduta, reclamações trabalhistas indenizatórias e, ainda, há previsão para expropriação dos imóveis onde houver flagrante de prática de trabalho análogo ao de escravo.

Serão abordadas as medidas adotadas pela Presidência da República, ao longo dos anos, assim como a atuação dos órgãos ligados diretamente ao combate do trabalho escravo moderno. Serão analisadas, em especial, as produções decorrentes das ações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), Organização Não Governamental Repórter Brasil, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Referidos órgãos revestem-se em papel fundamental, ao passo que dispõem de vastas pesquisas e práticas para a elaboração dos indicadores de dados do trabalho escravo e inserem-se na prática diária do combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, ao passo que realizam as libertações dos trabalhadores e, desta forma, exprimem as estratégias mais eficazes de erradicação das formas de exploração do trabalhador e as maneiras de (re)inserir esta vítima no mercado de trabalho de maneira formal e digna.

Os debates serão inseridos em um contexto internacional, na medida da denúncia realizada face ao estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude do eventual descumprimento do Estado brasileiro às normas de proteção à dignidade humana e aos trabalhadores, bem como a ausência de reparação/minoração dos danos causados aos trabalhadores vítimas do trabalho análogo ao de escravo na Fazenda Brasil Verde.

É cediço que o trabalho análogo ao de escravo não é exclusivo do meio rural,

também é verificado nos trabalhos urbanos, e existem, além do trabalho análogo ao de escravo, outros meios de trabalho forçado, tais quais a escravidão clássica, o comércio sexual, dentre outros, contudo, o presente estudo limitou-se ao fenômeno do trabalho análogo ao de escravo no meio rural, tendo em vista que os fenômenos possuem nuances próprias. Do mesmo modo, existem aspectos sociológicos, históricos, econômicos e políticos que não foram aprofundados, em virtude da sua pertinência a outros ramos de estudo que não o jurídico-legal.

É certo que a presente pesquisa não tem por finalidade exaurir todas as perspectivas que se relacionam à temática do trabalho escravo moderno. Desta forma, nas considerações finais serão apresentadas as conclusões que se mostram fundamentais para a proteção do trabalhador subjugado ao seu empregador em condições semelhantes à escravidão.

I. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO²

1. Desenvolvimento do Escravismo nas sociedades antigas

O trabalho, necessário à subsistência humana, mostra-se tão antigo quanto a condição de ser humano. O início da atividade laboral se deu através de atividades que visavam a subsistência da espécie - desenvolviam-se atividades individuais e coletivas de pesca, caça e colheita. A descoberta da agricultura alinhada ao desenvolvimento do Estado e a divisão de classes possibilitou a produção de excedentes. As comunidades dominantes passaram a explorar os indivíduos das comunidades dominadas. Tratava-se de trabalho relacionado a dívidas contraídas face ao senhor das terras. Cabe salientar que nesta fase não se pode falar em trabalho escravo propriamente dito, conquanto tenha contribuído ao surgimento posterior do escravismo.

Mário Maestri (1998), ao tratar do período anterior à sociedade capitalista, destaca que a compra e venda de uma pessoa por outra não significava necessariamente escravizá-la. Ensina o autor que a comercialização de pessoas caracterizou a escravidão e conferiu ao escravizado o status de mercadoria a partir da consolidação da *polis*. A escravidão, leciona, é o direito do senhor de obrigar o trabalho do escravo em proveito próprio, a condição atribuída a determinado indivíduo que lhe retira a condição de cidadão.

O trabalho forçado muitas vezes ocorria em virtude de dívida contraída e não paga ou ainda em razão do patriarcado na Grécia ou da figura do *pater familias em Roma*. Nestes casos havia trabalho forçado dos filhos e parentes, todavia, com a finalidade de obtenção de proveito em função da sobrevivência daquele grupo familiar.

A utilização da mão de obra escrava é tema que abrange o desenvolvimento dos Direitos Humanos e do próprio Direito. Na Roma antiga, a escravidão era utilizada como elemento da economia e demonstração da superioridade da civilização perante outros povos. O diferencial desta civilização para as outras é a possibilidade de aquisição da liberdade, o

² O presente estudo visa a problemática da abordagem atual do trabalho tido como escravo, não sendo o cerne a análise histórica, tendo em vista não sermos historiadores. Canotilho (2008) ressalta em sua obra o risco do estudo histórico por quem não é historiador. Para o Constitucionalista, pode ocorrer a banalização. Apresentamos, desta forma, a problemática perseguida para a compreensão da atualidade.

que permitiu que alguns ex-escravos alcançassem altos postos na sociedade.

Hannah Arendt (2007) destaca que, diferente do que ocorre atualmente, onde a mão de obra escrava é utilizada com a finalidade de obtenção do maior lucro possível, na antiguidade o trabalho escravo era utilizado como tentativa de excluir o labor das relações humanas³, posto que se entendia que aproximava o homem dos animais e tudo o que assemelhava o homem aos animais, tornava-o “inumano” e devia ser evitado.

A escravidão tal qual sistema de trabalho é apresentada, segundo Maestri (1998), em Mesopotâmia e Egito, por volta do ano 3.000 a.C. com o desenvolvimento da agricultura, da propriedade privada e da possibilidade de comercialização do excedente produzido.

As sociedades mercantis passaram a produzir e comercializar o excedente, o que fez despertar a possibilidade de aumento da produção com o aumento da área de cultivo aliado ao aumento de produtores. Desta forma, brotou o interesse em diminuir os ônus com estes produtores. O que, inicialmente, deu-se a partir da união de grupamentos familiares, ocasionou o fortalecimento de uns grupamentos em detrimento de outros, e resultou na dissolução gradual das comunidades dos produtores menos abastados. Surgem, assim, os primeiros traços da escravidão clássica.

No século V d.C., sobretudo, a crise do Império Romano estava em seu ápice, não mais era suportado o alto custo do sistema de expansão de territórios, fato que o obrigou a realizar concessões com os povos dominados. O enfraquecimento contribuiu com a ocupação de grande parte do território romano pelo povo bárbaro, o que levou a sua total ruína.

Com a invasão bárbara, ocorreu crise no comércio, havendo grande migração da população para os campos. Ribas (2003) destaca que apesar da invasão bárbara às comunidades romanas trazer a sensação de que o direito subverter-se-ia à violência e brutalidade daquela sociedade invasora, por muito tempo a comunidade dominada permaneceu regida por suas próprias normas, o que impediu a sua extinção total. Insere-se, desta forma, um novo modelo de ordem nas sociedades - o modelo feudal, no qual o método

³ A autora destaca a importância de se distinguir a terminologia "labor" e "trabalho". O labor assemelharia o homem ao animal, tendo em vista ser utilizado para suprir as necessidades corpóreas. “Laborar significava ser escravizado pela necessidade” (p.94). Desta forma, defendia-se a utilização da mão de obra escrava com a finalidade de tornar aquele que a toma, livre. A definição de trabalho, por sua vez, implica na produção de excedente - É produzido além do necessário à subsistência, gerando produto passível de acúmulo.

de produção era voltado à subsistência, regulamentando e atribuindo uma relação concatenada na sociedade.

As relações passam a se formar em torno da terra, entre senhor e servo. As relações de trabalho são forçadas. Contudo, não são consideradas escravidão, posto que não se considerava o trabalhador um objeto comercializável. Na relação entre servo, senhor e terra havia uma hierarquia que depositava na nobreza todo o poder. Ao trabalhador servo cabia o trabalho compulsório nas terras do senhor, bem como a entrega de parte da produção, em virtude da utilização da terra. O sistema feudal, apesar de aparentemente diferente do sistema escravocrata não possibilitava ao servo a mudança de classe, a estrutura era montada de tal forma que este quedava ligado ao senhor por toda a vida.

Vasconcelos (2012) destaca que em Roma, o tratamento jurídico dado aos escravos era de duas formas: equiparados a coisas ou a animais⁴. O tratamento do escravo enquanto objeto - sujeito desprovido de direitos - na Antiguidade fazia parte da literatura filosófica e econômica grega e latina⁵. Para Platão a escravidão seria natural para alguns seres humanos - aqueles que se mostram débeis em racionalidade, dotados apenas de instintos animais. Aristóteles (2011), por sua vez, defendia que é natural que os mais inteligentes comandem e, por sua vez, aqueles que “não possam contribuir para a prosperidade comum” devem oferecer o seu trabalho corporal.

A objetificação do escravo permitia a utilização deste de acordo com a conveniência do seu senhor, pouco importando se o trabalho era degradante ou pesado. Podendo, inclusive, desfazer-se do escravo da maneira que lhe aprouvesse. Contudo, pelo cunho patrimonial do escravo na antiguidade, nota-se uma maior preocupação com as condições do escravo: alimentação, higiene, conforto com a finalidade de estender o seu tempo de produção e, mesmo com o direito de dispor da vida do escravo, ao senhor era mais proveitoso vendê-lo. Ainda em caso de fugas, era preferível o resgate para o retorno aos serviços.

A analogia que se faz dos escravos aos animais se dá pela submissão do escravo ao dono, tal qual o animal se submete ao criador, bem como à regulação das situações que

⁴ Ao ser tratado como coisa, o servo era, para o Direito civil, desprovido de direitos - “um ser nulo”, que sequer podia reclamar ante as autoridades acerca de danos corporais que lhes fossem causados, cabendo apenas a seu dono tal direito (PEIXOTO, 1955 apud VASCONCELOS, 2012). Classificado como *res mancipii* ou *mancipia* diferenciando-se apenas na forma de aquisição. O *res mancipii* era aquele adquirido por meio de compra.

⁵ VASCONCELOS (2012, p. 140) salienta que na Grécia o escravo era visto como “instrumento de produção de seu senhor, ainda que falante”.

envolviam os escravos, que muitas vezes ocorria por meio das mesmas leis relativas à propriedade de animais⁶.

A concepção atual de Direitos Humanos e proteção ao ideal de igualdade teve forte influência da fé judaico-cristã, através das concepções filosóficas defendidas por esta - ligação entre o homem e o divino, superioridade deste em relação à humanidade, fraternidade universal⁷, igualdade entre os homens e ideais de justiça.

A tradição judaica, através do Talmude, estabeleceu algumas normas básicas relacionadas ao tratamento a ser dispensado aos escravos. Dentre as principais normas de tratamento com relação aos escravos hebreus estão a obrigatoriedade de conceder liberdade após sete anos, a proibição de obrigá-los a lavar os pés de seus amos, colocar seus sapatos ou carregá-los, e a proibição de tratamento diferenciado entre a qualidade da alimentação e da dormida do amo e do escravo. Da mesma forma, o referido livro indicava direitos inalienáveis aos escravos não hebreus. Para os judeus, todos são obras de Deus, sendo merecedores de tratamento digno, sob pena daquele que desprezou o direito de o servo ser cobrado perante Deus.

O Jurisconsulto Cícero, em Roma, desenvolveu o ideal de dignidade desvinculado do cargo ou posição social e defendeu o ideal de que todos são iguais em dignidade, apontando que esta pode ser observada sob dois aspectos: moral e sociopolítico.

Inicialmente o cristianismo não fazia menções à escravidão, apenas determinava o tratamento igual a todos os seres humanos, despertando o sentimento de caridade e a busca por objetivos humanitários, o que colaborou com o fim da escravidão⁸. Com o fim do Império-Romano, a ideologia judaico-cristã foi difundida pela Europa, influenciando diversas instituições, dentre elas, o direito e as relações jurídico-laborais.

⁶ A equiparação do escravo ao animal não ocorria apenas no âmbito jurídico. Fazia parte do inconsciente na Antiguidade, externando-se até no vocabulário. Na Grécia utilizava-se comumente o termo andrápodon para designar escravo - palavra que significa “criatura de pés humanos”, enquanto que o termo tetrapoún era utilizado para designar criaturas quadrúpedes. Há ainda autores que defendem que o tratamento dispensado ao escravo deve ser semelhante ao das ‘bestas selvagens a serem domesticadas’ - com abundância de comida. (VASCONCELOS, 2012). Na era moderna, no Continente Africano, mulas, cavalos e bestas serviam de base para o preço dos escravos.

⁷ A teologia judaica pregando o ideal do amar a Deus e, sendo todos feitos à imagem e semelhança de Deus, a melhor maneira de fazê-lo é amar ao próximo. (Poole, 2007)

⁸ Segundo Pole (2007) a doutrina cristã se opôs, no fim, ao sistema escravocrata em virtude do tratamento ao ser humano equiparado a um objeto, violando direitos à liberdade de consciência, estabilidade da família, integridade do corpo e da alma e crueldade desenvolvida na mente do amo.

2. Brasil: O trabalho escravo que resiste ao tempo

A colonização europeia no continente americano implantou um sistema de escravista peculiar. No Brasil, especificamente, o tráfico de negros africanos ocorreu em escala muito maior ao ocorrido com outras nações (CARDOSO, 1987). O sistema implantado possuía semelhança com o sistema romano, concedendo ao escravo status de objeto. O escravo fora incluso como meio de produção, em uma cultura voltada à exploração agrícola, principalmente voltada à exportação da cana-de-açúcar. Nesta época, a condição de escravo era adquirida pelo nascimento. No início o escravo só alcançava a liberdade através da morte, da alforria ou da fuga, perdendo a condição de mercadoria.

O sistema de escravidão no Brasil foi o mais longo das Américas, perdurou por quatro séculos como meio de produção. Antes da chegada ao continente americano, já havia tráfico negreiro para o continente europeu. Navegadores transportavam negros da África para Lisboa. A intermediação era feita pelos chamados “pombeiros” - africanos que intermediavam a captura dos escravos, provindos de diversas regiões da África, aprisionados em virtude de guerra entre tribos e comercializados aos traficantes em Angola, Costa da Mina, Guiné, Moçambique, dentre outros. (SENADO FEDERAL, 2012).

A efetivação da posse das terras brasileiras pelos Portugueses consolidou-se nas três primeiras décadas após a chegada no território. Com o processo semelhante ao ocorrido em toda a América Latina, a colônia brasileira possuía como função precípua a de fornecer gêneros alimentícios e minérios importantes à coroa. A primeira mão-de-obra captada no Brasil foi dos índios. Todavia, o perfil dos ameríndios para o trabalho era voltado à subsistência e, acrescenta Boris (1995) que grande parte de sua energia era empregada em seus rituais, celebrações e guerras.

Houveram duas tentativas de sujeição dos índios - a primeira, por meio de conquista, consistindo na escravidão pura e simples. A outra, através da canonização por parte das ordens religiosas, em especial, dos jesuítas. Justificava-se esta última como meio de proteger estes povos da escravização, todavia, não respeitavam sua cultura. A vida levada pelos índios era incompatível com os tipos de serviços pretendidos pelos colonizadores: compulsório e intenso. O trabalho voltado à produção era totalmente estranho a eles. Desta

forma, os índios resistiram, através de guerras e fugas. O contato com o homem branco apresentou ao índio, ainda, doenças até então desconhecidas por ele, ocasionando a morte de milhares de índios. O que consolidou o escravo africano como a melhor solução.

A partir de 1570 a coroa portuguesa promulgou leis que proibiam a escravização de índios, porém, a legislação era falha e comportava diversas exceções, assim, na prática, a atividade perdurou até 1758, quando, durante o governo de Marquês de Pombal, fora determinada a liberação de todos os índios. Já o negro africano provinha de uma cultura onde o manejo de gado e os trabalhos com ferro eram usuais, o que facilitava os trabalhos na colônia, posto que sua capacidade produtiva se fazia muito superior à capacidade do indígena.

As Ordenações Manuelinas assemelhavam os escravos aos animais⁹, à medida que o procedimento de devolução em caso de doenças era o mesmo, sem distinção. Em condição de mercadoria, o escravo estava sujeito a todos os tipos de transações civis às quais submetiam-se as propriedades. O proprietário podia, tal qual proprietário de um animal, dispor da vida do cativo.

No início do século XVIII, iniciou-se uma discreta crise no modelo escravista no nordeste e uma agravada no centro-oeste do país, em específico nas minas de extração mineral. As comunidades camponesas começaram a ser formadas, através de um processo de implantação de cultura de subsistência e da produção de tabaco. Em meados do século, houve o banimento dos intermediários desta exportação de tabaco, o que diminuiu a expansão da cultura dos camponeses livres, tornando-os voltados apenas à cultura de subsistência.

A escravidão durante o período colonial no Brasil possuía caráter eminentemente rural (BETHELL, 2002), todavia, não apenas. Portugal foi inovador na introdução da agricultura voltada à exportação. O açúcar, principal produto a ser exportado, foi por mais de um século o protagonista deste cenário. Até que no século XVII, as Índias inglesa e francesa passaram a interferir no monopólio brasileiro.

Os escravos eram utilizados nas culturas do algodão, tabaco, cacau, na extração de minérios e, ainda, em serviços domésticos e, por fim, os chamados negros de ganho

⁹ O título XVI do Livro 4 intitula-se "Como se podem engeitar os escravos, e bestas, por os acharem doentes ou mancos".

(BETHELL, 2002) - escravos alugados pelos senhores e percebiam remuneração - utilizados em portos, carregadores de lixo, pedreiros e até carpinteiros. Até o Estado utilizava da mão-de-obra escrava em obras públicas. O escravo, outrossim, era indispensável meio de produção, de modo que a terra não poderia ficar improdutiva e não havia outro modo de cultivá-la. A quantidade de escravos era, inclusive, meio de aferir a riqueza dos proprietários.

O movimento antiescravista ocorria pelos próprios escravos, que se rebelavam, suicidavam-se, fugiam e formavam os chamados quilombos, pelos negros libertos, por pensadores liberais. Desta forma, durante o período abolicionista os latifundiários se opuseram ao movimento. As pressões para o fim da escravidão também derivaram de outros países, como a Inglaterra que, com a abolição em suas terras americanas, iniciou a campanha contra o tráfico negreiro, porquanto tal prática barateava os produtos brasileiros. Referido combate deu-se mais por cunho econômico que por motivação moral.

Na Assembleia Constituinte do ano de 1823 o deputado José Bonifácio (SENADO FEDERAL, 2012) apresentou suas razões contra a escravatura¹⁰. A Constituição brasileira de 1824, de inspiração liberal, não previu expressamente a escravidão, posto que já abrigava algumas liberdades individuais. Todavia, alguns dispositivos da Magna Charta¹¹ faziam referência a cidadãos libertos e cidadãos ingenuos¹². O referido texto expunha, portanto, apesar dos ideais liberais implantados, os valores de uma sociedade escravocrata, onde o indivíduo, mesmo após obter a liberdade ainda era tratado como inferior aos demais¹³.

O sistema agrícola no Brasil colonial, baseado no sistema de *plantation*, era voltado

¹⁰ Defendeu o parlamentar: “[...]Se a lei deve defender a propriedade, muito mais deve defender a liberdade pessoal dos homens, que não pode ser propriedade de ninguém, sem atacar os direitos da providência, que fez os homens livres, e não escravos; [...]Generosos cidadãos do Brasil, que amais a vossa pátria, sabeis que sem a abolição total do infame tráfico de escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional e segurará, defenderá a sua liberal constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes e nunca formará como imperiosamente um exército brioso uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade e justiça; e sem estas filhas do céu, não pode haver brio, força e poder entre as nações (p. 38 e 47).

¹¹ Art. 6. São cidadãos brasileiros

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. [...]

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda líquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos. [...]

¹² Ingenuo era a nomenclatura utilizada para designar o filho do escravo liberto.

¹³ Tal assertiva se observa do artigo 94 da Constituição de 1824, citado alhures.

principalmente à exportação da cana-de-açúcar, tabaco, algodão e café. Apesar de baseado na mão-de-obra escrava, necessitava, nas tarefas mais especializadas, de obreiros livres, contratados por meio de pagamento de salários. Referidos trabalhadores, em sua grande parte, eram europeus¹⁴. Todavia, aos poucos, essas atividades passaram a ser executadas por libertos e negros livres, o que resultou no declínio dos salários e das remunerações (GORENDER, 1990), conquanto em outras áreas da colônia o trabalho assalariado expandiu-se, tal fato em decorrência da influência dos países industrializados, em especial, da Inglaterra, que impulsionou a substituição do trabalho escravo por trabalho assalariado.

Ao lado dos grandes sistemas de *plantation*, desenvolveu-se um sistema de campesinato, voltado principalmente ao atendimento das necessidades internas, formado precipuamente por pequenos proletários que atuavam fornecendo tanto mão-de-obra para o sistema de *plantation*, quanto alimentos. O sistema de importação implantado necessitava de grandes porções de terras para o adequado abastecimento das usinas. Conseqüentemente, as pequenas plantações foram incorporadas e, ainda, o tempo que o camponês detinha para o cultivo próprio fora se tornando escasso, ao passo que necessitava atender a demanda da produção. Nesta medida, o trabalhador passa a ter a necessidade de adquirir os produtos que outrora produzira, o que resulta no agravamento de sua condição financeira.

A escravidão, portanto, deixou suas marcas no sistema socioeconômico brasileiro. O ano de 1850 marcou o movimento abolicionista. A Lei Euzébio de Queiroz - Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850 -, cedendo à pressão inglesa, estabeleceu medidas que reprimiam a entrada de escravos traficados. Destarte, a prática fora incentivada, na medida em que se deu o aumento do preço dos escravos e, conseqüentemente, o aumento do lucro dos traficantes, sem alcançar com isso, sua finalidade, por muitos anos. (SENADO FEDERAL, 2012)

Ainda em 1850 fortaleceu-se o movimento anti-escravagista com a edição da Lei das Terras¹⁵. Os senhores passaram a ter dificuldade em adquirir escravos, tendo em vista os preços exorbitantes e a escassez de oferta da força de trabalho escrava. Santos-Gareis (2004) destaca que diante de tais dificuldades, a força de trabalho livre nacional fora procurada e

¹⁴ A utilização de serviços assalariados não se restringia, nesta época, aos trabalhos no campo, carpinteiros, ferreiros, pedreiros, dentre outras funções eram assalariadas, apesar de inseridos na ordem escravocrata. Contudo, cabe ressaltar que o número de trabalhadores nessa condição era insignificante.

¹⁵ Lei nº 601 de 1850 que regulou a propriedade de terras no país.

uma das formas utilizadas pelos grandes produtores era fornecer sementes e equipamentos para os pequenos produtores, forçando-os a contrair dívidas e permanecerem ligados aos maiores.

A partir deste período a posse de terras livres tornou-se possível apenas através da compra. Este movimento passou a desvincular as famílias camponesas, destacando-as das terras dos senhores. Desta forma, a massa de trabalhadores que começou a se formar, principalmente na região nordeste, gerou preocupação. Para os detentores do poder, os camponeses que não possuíam terras eram tidos como incapazes de formar raízes nos solos em que habitavam e espírito de família, ao passo que conduziam a vida quase de maneira nômade, não se submetendo às normas impostas ou às condições de moradia impostas pelo senhor.

O impacto da Lei das Terras sobre os camponeses se deu de diversas maneiras e uma delas foi a transformação das terras devolutas em monopólio do Estado, controlado pelos grandes latifundiários, a incutir aos camponeses o trabalho duro com a finalidade de acumular recursos para assim poder adquirir terras para trabalho. A expropriação dos camponeses livres foi mais opressiva que a escravidão do africano. Referida lei, contudo, dificultava o acesso às terras por parte dos ex-cativos, colonos, imigrantes - da classe menos favorecida.

Estabeleceram-se relações de trabalho precárias, marcadas pela insegurança do trabalhador, o que propiciou a submissão deste ao senhor. O camponês revestiu-se na insegurança tendo em vista a vulnerabilidade da relação - denominada trato - poderia ser expulso das terras do proprietário a qualquer tempo. Fato este que diferenciava do camponês nas glebas feudais, ao passo que este possuía a segurança da terra, aspecto ressaltado por Gorender (1990). Importante destacar que aqueles estavam sujeitos à violência, insegurança e coação. Coação esta atrelada ao poder do senhor em expulsá-los das terras, que podia ocorrer por quaisquer motivos. Cumpre ainda considerar que desde o ano de 1700 os camponeses no Nordeste lutaram contra o sistema de *plantation*, que ocasionou o isolamento destes e a submissão à hegemonia das monoculturas voltadas à exportação (FORMAN, 2009).

Neste contexto de lutas travadas entre o campesinato e os grandes produtores, os camponeses saíram derrotados. Submissos ao modelo econômico agroexportador, buscaram

a solução através de sistemas não regulamentados, como o contrabando de algumas culturas - em especial, o tabaco e a mandioca. O Estado brasileiro implementou três bases ao sistema agroexportador: proibiu-se o plantio do algodão pelos camponeses livres; confisco, pela Coroa, de todas as terras de mata virgem entre o sul da comarca de Alagoas e os arredores da vila de Fortaleza, no Ceará; por fim, o recrutamento violento principalmente dirigido aos distritos camponeses. Com estas medidas, os trabalhadores que não deixaram os campos, sujeitaram-se às regras como colonos, moradores, meeiros, parceiros, dentre outros.

Os senhores de escravos utilizavam da mão-de-obra camponesa como suplemento da escrava. Controlavam-na com a finalidade de, através dela, suprir eventuais necessidades do sistema de *plantation* (PALACIOS, 1987). Em 1871 o Congresso aprovou a chamada Lei do ventre livre, que concedia liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir de então. Contudo, o efeito desta lei não foi o esperado. As crianças foram abandonadas ao nascer, separadas de seus pais que permaneciam escravizados, deixaram de ser obrigação dos senhores de escravos.

Em 1885 foi promulgada a lei dos sexagenários que alforriava os escravos que atingiram a idade de 60 anos. Também com efeitos contrários ao esperado, esta lei pôs em situação de vulnerabilidade os indivíduos que adquiriram o status de libertos, ao passo que em idade já avançada e com as condições de saúde debilitadas muitas vezes, tendo em vista as condições a que eram submetidos ao longo da vida, não possuíam vigor para o trabalho. Poucos escravos chegaram aos 60 anos. A referida lei previa indenização paga pelo liberto ao seu senhor ou o escravo ficaria vinculado ao seu senhor por mais três anos ou até completar 65 anos de idade.

Em 13 de maio de 1888, ao discursar sobre a abolição, o Senador Paulino de Souza (SENADO FEDERAL, 2012) fez importante discurso, aduzindo:

Como membro mais idoso desta Assembleia Nacional Constituinte, peço a Deus que a inspire nestes exemplos imorredouros da nossa história e não se influencie pelos que temem o progresso em todas as suas formas.

Não devemos recear mudanças que nos levem a uma nova Abolição, a da extrema pobreza, a do analfabetismo, a da carência de habitações, de higiene, de saúde, de tantas carências que tornam incompleta a liberdade e transformam a vida de muitos milhões de brasileiros neste fim de século, em um cativeiro de homens livres. Marchemos para a Abolição da escravidão social.

Com a lei Áurea em 1888, as pressões exercidas pelo Estado sobre os camponeses foram minimizadas, entretanto, os escravos que foram libertos foram despejados sem qualquer assistência oficial ou apoio para inserção no mercado de trabalho, expondo-os a todos os tipos de exploração. Situação até hoje refletida nas grandes disparidades existentes no país¹⁶.

Os trabalhadores livres receberam diversas denominações. Gorender (1992) destaca que era atribuída a classificação de agregado ou morador para aquele que não detinha os meios de produção, trabalhava e habitava as terras de outrem e, desta forma, sujeitava-se às condições impostas pelo proprietário. Estes trabalhadores desenvolviam essencialmente, atividades voltadas à produção de alimentos. Em especial, a produção de cana-de-açúcar.

Forman (2009), por sua vez, destaca que estes lavradores desempenhavam importante papel na economia açucareira, ao passo que cultivavam a cana-de-açúcar e a vendiam aos engenhos, os quais pela lei, obrigatoriamente, deveriam processá-la.

A previsão legal que obrigava o processamento da cana refletia uma compensação do Estado aos camponeses pobres que não detinham engenhos. Por outro lado, o único modo de garantir o sustento do lavrador era através da comercialização aos senhores de engenho, situação que os deixava reféns destes. Em situação mais delicada estavam os moradores ou agregados, posto que residiam nas terras do senhor e lhes era concedida parte das terras para o desenvolvimento de suas atividades. Estes camponeses não eram obrigados a cultivar cana-de-açúcar, contudo, eram incentivados a cultivar milho feijão, batata, mandioca, legumes, etc. Os produtos eram utilizados tanto para própria subsistência, quanto parte era destinada ao pagamento de taxa cobrada pelo senhor.

Existia ainda o foreiro - camponês livre que arrendava parte das terras do senhor e estava sujeito às condições estabelecidas por este. Tal tipo de trabalhador desempenhava

¹⁶ O Senador Cristovam Buarque faz uma análise comparativa entre a situação dos escravos no período colonial e atualmente, destacando que "Se comparamos os trabalhadores escravizados de hoje com os escravos de antes de 13 de maio de 1888, eles têm uma vantagem: não são vendidos. Mas a desigualdade entre eles e seus patrões hoje é maior. O atendimento médico a um escravo não era muito diferente do atendimento ao dono do escravo, porque a medicina era muito primitiva na época. As condições de moradia eram desiguais, mas naquela época não tinha ar-condicionado, as facilidades que temos. Na capacidade de locomoção, antes, se andava a pé, a cavalo, ou carregado. Hoje, se dispõem de aviões" (SENADO FEDERAL, 2011).

papel importante na economia, ao passo que plantava gêneros de subsistência e incumbia-se de pagar renda ao proprietário¹⁷. O foreiro era, em regra, um trabalhador sazonal, que por vezes vendia sua força de trabalho aos proprietários por tempo determinado.

Palacios (1987) destaca que a relação de sujeição estabelecida entre o morador e o senhor de engenho evidencia a situação enfrentada pelo camponês na colônia, ao passo que o incorporava ao sistema de *plantation*, pondo-o em uma condição de trabalhador dependente. Os camponeses, mesmo em condições de liberdade, encontravam-se presos ao senhor das terras, sob uma dependência econômica e não mais em virtude da restrição a sua locomoção por meio de lei (FORMAN, 2009).

O país passou por um processo de diferenciação de classes, contudo não no sentido clássico. Os camponeses passaram a perder a autonomia e o Estado a intervir mais nas relações econômicas. Mesmo com a Proclamação da República e a Constituição de 1891 o processo de exclusão das classes menos favorecidas perdurou. O voto era censitário, e impedia os analfabetos de votar, contudo excluiu a Constituição de 1891 a exigência de renda no importe de 100 mil réis para os votantes¹⁸.

Forman (2009, p. 50) destaca que existiam dois tipos de relação entre o camponês e seu senhor: “proprietário-ocupante” e “patrão-dependente”. Na primeira, há relação de comprometimento entre o camponês e o proprietário das terras, onde aquele troca sua força de trabalho pela moradia nas terras. Assemelha-se às relações feudais em alguns pontos e apresenta uma espécie de obrigação moral e de lealdade. Na segunda existe uma relação contratual, seja ela escrita ou não. Este tipo de relação possui os deveres e obrigações entre o camponês e proprietário das terras bem definidos. Para o doutrinador, a relação “patrão-dependente” reafirma a superioridade havida entre as categorias estruturais. Põe o camponês em uma posição de comprometimento. Os interesses patronais, desta forma, estão acima de

¹⁷ Andrade destaca que com a crise do açúcar os proprietários de terra passaram a “forar” suas terras aos produtores de frutas e cereais e passaram a viver apenas da renda da propriedade, sem nela trabalhar. Era designado um feitor para a cobrança do foro anual e da fiscalização, servia, desta forma como intermediário entre o proprietário e o lavrador (em WELCH, Clifford Andrew, et. al., 2009, p. 75)

¹⁸ Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. (BRASIL, 1891).

quaisquer interesses. Constrói-se, assim, uma espécie de dívida de gratidão, sujeitando o camponês às ordens do patrão, sob pena de ser expulso das terras. O sistema de fornecimento de terra para moradia e trabalho estabeleceu um mecanismo eficiente de dependência material e simbólica. Forman destaca ainda que os problemas no Brasil rural estão relacionados à maneira como o camponês supre as necessidades da agricultura principalmente à exportação.

Percebe-se que desde a inserção do trabalho escravo no Brasil, ao passar pelo campesinato, o que há, em verdade, é a luta constante entre as forças dominantes - Estado e senhores de terras - contra os trabalhadores que não se submetiam à monocultura para exportação, como se depreende, por exemplo, da edição da Lei das Terras, já mencionada anteriormente, que retirou dos camponeses a possibilidade de morar nas terras, caso não pudesse adquiri-la.

A sujeição a qual fora submetido o trabalhador livre forjou relações que inseriu o camponês a situação servil, que em alguns casos era mais cruel que a escravidão, ao passo que esta era vista como uma relação de propriedade e aquela não despertava no proprietário das terras a obrigação de proteção ao trabalhador e, da mesma forma, vinculava o trabalhador ao sistema de moradia endividando-o e prendendo-o ao proprietário das terras. Desta forma, restava aos trabalhadores "livres" apenas a certeza da pobreza e da miséria a qual estavam fadados quando desvinculados da terra na qual trabalharam até se estabelecerem em nova propriedade (PALACIOS, 1987).

Em 13 de maio de 1888 fora promulgada no Brasil a Lei Imperial nº 3.353 - conhecida como Lei Áurea - que extinguiu a escravidão. As primeiras denúncias após a lei de abolição ocorreram em 1971 através do bispo Católico dom Pedro Casaldáliga, atuante na Amazônia. Em 1978 a CPT denunciou fazendas no Sul do estado do Pará. Em 1985, denúncias começaram a ser encaminhadas a órgãos internacionais, como a OIT (OIT, 2006). Contudo, apenas transcorridos mais de 100 anos da "extinção" da escravidão no país, em 1995, o país reconheceu¹⁹, através de declaração do presidente da República, a existência de

¹⁹ O reconhecimento da existência de trabalho escravo se deu em virtude do caso conhecido como "Zé Pereira": Zé Pereira, desde os 8 anos fora levado pelo pai para a Fazenda Espírito Santo no estado do Pará e, desde então trabalhava em condições análogas à de escravidão. Aos 17 anos conseguiu fugir do local, todavia fora interceptado pelo "gato" e por mais três funcionários da fazenda que proferiram disparos de arma de fogo contra este e o atingiram. Zé Pereira fingiu-se de morto e fora jogado na fazenda vizinha, (Fazenda Brasil Verde) juntamente com o corpo do companheiro que fugiu com ele. Mesmo atingido conseguiu deslocar-se até a sede da fazenda e pediu socorro. O ex-cativo denunciou as condições em que vivia à Polícia Federal e à várias

trabalho escravo no país²⁰. Com isto, o país aparelhou-se no Combate ao Trabalho Escravo, criou órgãos de combate através do Decreto n. 1538 de 1995.

No mesmo ano de 1995 foi apresentada no Congresso Nacional PEC que previa a expropriação de terras em locais onde houvesse utilização de trabalho escravo. Todavia, apenas em 2001 fora elaborada a segunda versão do texto, aprovado pelo Senado Federal em 2003, apenas fora promulgado em 2014, quando alterou o art. 243 da CRFB. O dispositivo constitucional a ser alterado já previa a expropriação em caso de terras utilizadas para cultivo de psicotrópicos.

A CRFB de 1988 prevê ainda a elaboração e a concreção de políticas públicas, através do estabelecimento de um meio ambiente de trabalho salubre, no sentido físico e psíquico aos trabalhadores e a todos aqueles que se inserem no ambiente da empresa. (CAMARGO, 1998). Esta Carta Magna impossibilita a utilização do homem como ferramenta, como meio de produção, mas impõe que este seja o fim da sociedade - denominada constituição cidadã, centraliza na proteção aos direitos da personalidade o seu maior foco.

Nesta senda, após o breve apanhado histórico, passaremos a analisar os pontos mais específicos do trabalho escravo, em especial sua atual concepção, alternância conceituais, normas e os meios utilizados para sua erradicação.

ONGs, que apresentaram denúncia à OEA. Fora firmado acordo no qual o país comprometeu-se a reparar o ex-escravo financeiramente e, pela primeira vez o Estado brasileiro pagou indenização em virtude do trabalho escravo no importe de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) no ano de 2003.

²⁰ Fernando Henrique Cardoso (1995) declarou que “infelizmente, a Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888, não acabou com o trabalho escravo no país. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade (...), e os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que esperam no dia seguinte”.

II. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

1. Conceito de escravidão contemporânea

Quando se fala de escravidão, surge à mente a imagem de negros africanos trazidos por navios, pessoas acorrentadas, açoitadas. Realidade esta vivida por vários países ao longo dos séculos e, no Brasil, até o século XIX, quando, em 1888, fora abolida através da Lei Áurea. A proibição legal de propriedade de um indivíduo sobre outro, entretanto, levou a novas “técnicas” de sujeição, sob uma relação escravagista forjada de relação de trabalho, formas de manter o trabalhador sem possibilidade de desligar-se do seu chefe.

Em virtude da dificuldade de precisar o conceito de escravidão contemporânea, é equiparada a diversos outros termos: trabalho forçado, cativo, semiescravidão, degradante, trabalho análogo ao de escravo. Essa diversidade de nomenclaturas se dá, em virtude, das várias formas como o fenômeno ocorre.

Dos diplomas internacionais adotados pelo Brasil merecem destaque, quando se analisa o trabalho análogo ao de escravo: as Convenções nº 29 e 105 da OIT, ratificadas pelo Brasil em 1957 e em 1966, respectivamente, e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. A primeira é denominada Convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório, enquanto que a segunda é denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado. Logo no artigo 1º a Convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório determina a supressão total do trabalho forçado ou obrigatório pelos países aderentes no mais breve intervalo temporal.

A convenção n. 29 da OIT (1930) define, em seu art. 2º, o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura define a escravidão como “estado ou a

condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e ‘escravo’ é o indivíduo em tal estado ou condição” (art. 7º).

Alguns elementos merecem destaque no conceito apontado pela Convenção nº 29 (ANDREES, 2008). O primeiro diz respeito ao tipo de trabalho sujeito às práticas análogas à escravidão, o que quer dizer que o trabalho forçado pode ser observado em qualquer atividade desenvolvida, independente do tipo de relação - relação de emprego ou de trabalho, seja ela permitida ou proibida pela legislação, a exemplo da exploração da prostituição. A referência a qualquer pessoa implica na proteção a todos os indivíduos, independente de idade, gênero, ou mesmo país de origem. O que implica dizer que os estrangeiros ou nacionais devem ser protegidos, indistintamente. No que tange à "ameaça ou castigo", abrange o sentido mais amplo da palavra, e envolve ameaça de violência física, retenção de documentos e de pagamentos ou qualquer outro meio que impeça o trabalhador de exercer a liberdade de vincular-se ou desvincular-se ao seu labor.

Ao fazer um comparativo entre a escravidão clássica e as novas formas de escravidão, percebe-se que o escravo clássico era regido por normas de propriedade, acarretando perda financeira de seu dono caso qualquer dano sofresse. Por fazer parte da propriedade, o custo para aquisição de um escravo era alto, e desta forma servia como aferição de riqueza dos indivíduos. Desta forma, os lucros com a obtenção de mão-de-obra escrava eram baixos e a oferta era escassa, posto que dependia do tráfico negreiro, prisão de índios ou do nascimento. Ademais, em virtude do alto custo e da escassez, as relações se prolongavam no tempo, de forma a perdurar a vida inteira.

Já o escravo nos tempos modernos, por derivar de uma relação ilegal, possui baixo custo e não tem valor para seu empregador, o que enseja grande lucro e resulta em uma relação frágil e torna o indivíduo descartável. A mão-de-obra abundante é composta principalmente por pessoas em situação de desemprego e de vulnerabilidade - pessoas em situação de miserabilidade. As relações são curtas e perduram apenas enquanto há serviço. Importante ressaltar que, em que pese as diferenças apontadas, nos dois tipos de escravidão há ameaças à integridade física e à vida dos escravos, coerção psicológica, punições como exemplo e homicídios.

Importante destacar que na escravidão clássica havia um certo grau de zelo em relação ao escravo, em virtude do caráter patrimonial atribuído ao mesmo, a perda ou dano

causado ao escravo, enquanto ferramenta de produção ocasionava prejuízo ao senhor de terras. Já nas formas modernas de escravidão, a perda ou dano ao trabalhador, nada representa, ao passo que este pode ser facilmente substituído. Perdigão Malheiro (1866) evidencia que no próprio direito romano houve restrição ao direito de propriedade sobre o escravo - A lei de *Siccariis* equiparava a homicídio a conduta daquele que dolosamente ceifasse a vida do escravo de outrem, da mesma forma aplicava-se a pena àquele que matasse o seu escravo sem motivo justo. Fora permitido ainda que o escravo recorresse à autoridade competente a fim de requerer sua venda em virtude de crueldade ou ofensas ao pudor e a honestidade, sem que voltasse ao seu senhor.

O trabalho escravo original consistia apenas no trabalho forçado em sentido estrito - que significa o trabalho prestado sob ameaças físicas com restrição da liberdade. Ou seja, era equiparado ao trabalho forçado. Atualmente, considera-se trabalho análogo ao de escravo aquele que submeta o trabalhador a trabalho forçado, a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho, restrinja a locomoção do trabalhador - em virtude de dívida, indisponibilidade de meios de locomoção ou qualquer meio que impeça a saída do trabalhador do local de trabalho, vigilância ostensiva do local de trabalho com a finalidade de evitar que o trabalhador deixe o posto, posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com a finalidade de retê-lo no local de trabalho e, ainda, aquele no qual o trabalhador é ludibriado com falsas promessas de condições de trabalho.

Schwarz (2008, p. 117-118) conceitua o trabalho escravo como

O estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

A OIT (2005), diferente da legislação penal brasileira, adota a concepção de que para que seja configurado o trabalho escravo é imprescindível a restrição da liberdade. O mero descumprimento da legislação trabalhista, por si só, não é capaz de configurar o trabalho escravo. Deve ser destacado, porém, que o cerceamento da liberdade não corresponde apenas à locomoção, mas um meio de tolher a autodeterminação do trabalhador.

Para o ordenamento brasileiro é considerada análoga à de escravo qualquer situação

que submeta o trabalhador a condições aquém do mínimo exigido para a execução de um trabalho digno ou que o impeça de expressar sua livre vontade em permanecer no labor. O trabalho escravo é a antítese do trabalho digno.

Em 2003 fora promulgada a lei nº 10.803 que alterou o CPB em seu art. 149, passando a definir o tipo penal analiticamente (BRITO FILHO, 2014), de maneira que todas as formas da prática delituosa foram definidas expressamente. Apesar da intenção do legislador de deixar mais clara a aplicação da lei, a interpretação da norma ainda não é uníssona. Há casos em que existe uma condenação no âmbito laboral, contudo, na seara penal, há absolvição²¹. Tal dissonância entre os dois ramos da jurisprudência acarreta insegurança jurídica. Diante de tal problemática Brito Filho (2012) propõe a análise de três premissas, a saber: a primeira é a elaboração de uma análise histórica da conduta -

²¹ No processo que tramita sob o nº 0126300-10.2007.5.03.0048, originário do TRT da 3ª região houve a condenação, com base nas provas colhidas, por redução à condição análoga à de escravo, tendo em vista as condições degradantes que os trabalhadores estavam inseridos. Destaca-se, ainda, um dos fundamentos para a condenação da Fazenda utilizado no acórdão: "Releva salientar que sequer restou comprovado o fornecimento de água potável aos Obreiros, sendo certo que a foto de fl. 31 demonstra a utilização de um tanque de combustível como depósito de água dentro dos ônibus que transportavam os trabalhadores até as frentes de trabalho". Contudo, na seara penal houve arquivamento do inquérito policial, como destacado por Brito Filho (2012): "Tanto sob a ótica objetiva quanto sob o prisma subjetivo, o pronunciamento a respeito da configuração do trabalho degradante e das suas consequências jurídico-trabalhistas sobre a dignidade da pessoa humana é da Justiça do Trabalho, ramo integrante da Justiça Federal e especializada na conciliação, na instrução e no julgamento das controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De qualquer maneira, as jurisdições penal e trabalhista são autônomas, independentes e harmônicas, integrantes que são do Poder Judiciário da União, cuja estrutura organizacional se define por conveniência administrativo-funcional. O Direito Penal, formado e conformado por princípios, normas e institutos próprios, dogmática e axiologicamente ponderados pelo legislador e por seus intérpretes, lida, em última análise e em essência, com a liberdade do homem (*status libertatis* do indivíduo), ao passo que o Direito do Trabalho, formado e conformado por princípios, normas e institutos próprios, lida, em superfície e em profundidade, com o trabalho digno do homem livre. Ademais, duas advertências: a) 'tudo que se exprime pela linguagem é domínio do pensamento' (Aristóteles, *Arte Poética*); b) as definições descritivas tendem para a totalidade, enquanto as inscricivas tendem para a parcialidade' (João Batista Villela, *Apontamentos sobre a Cláusula "... ou Devia Saber"*). Logo, não se pode pretender a absolvição trabalhista simplesmente porque o inquérito policial foi arquivado por atipicidade dos fa(c)tos investigados. O tipo penal encerra torneamento rígido, fechado hermeticamente sobre si próprio (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), não tolerando o seu brancor nenhuma impureza, tendo em vista a natureza do *jus puniendi* do Estado. A questão referente à eficácia horizontal dos direitos fundamentais do trabalhador possui outros contornos, específicos e especiais, por isso que seu espectro jurídico se irradia em direção às condições dignas do trabalhador, estando a competência em torno desta questão sob a égide da Justiça do Trabalho, que possui autonomia para atribuir aos fa(c)tos, devidamente apurados em ação trabalhista, as consequências justas que entender pertinentes, à luz do princípio do livre convencimento fundamentado, maior de todas as garantias do magistrado e do jurisdicionado. Se os trabalhadores, recrutados, arregimentados, angariados ou pré-contratados, pouco importando a questão semântica, já que não se trata de tipificação penal, para prestar serviços na colheita de cana, morando em alojamentos precários, com quartos, refeitórios e banheiros inadequados, em frentes de trabalho sem água potável e banheiro apropriado, ferindo a dignidade da pessoa humana, esses fa(c)tos não podem passar ao largo da percepção do juízo trabalhista, direta e imediatamente envolvido com os direitos sociais fundamentais, que não podem ser meras promessas, sonhos e fantasias para humildes trabalhadores, que prestam serviço exaustivo, no campo, realizando a colheita de cana, para a sustentação do programa de biocombustível."

comparativo entre o ato praticado e o elemento histórico²². O segundo pressuposto está ligado ao bem jurídico tutelado - a dignidade humana. O terceiro pressuposto está ligado à subsunção do ato praticado pelo indivíduo às condutas descritas no art. 149 do CPB²³ - trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes ou restrição de liberdade por coação, dívida, ou cerceamento dos meios de locomoção.

A antiga previsão legal exigia que, além da jornada exaustiva e do trabalho degradante houvesse a subjugação do trabalhador através do cerceamento de liberdade. Deve-se, contudo, ter receio na aplicação da nova legislação, tendo em vista que a depender da interpretação que se faça, pode-se chegar a uma interpretação extremista e banalizada do trabalho escravo contemporâneo.

Merece destaque a nota do doutrinador Gustavo de Souza Nucci (2008) quanto ao consentimento da vítima. O jurista afirma que o consentimento do trabalhador submetido à situação análoga a de escravo pode afastar a tipificação do crime. Todavia, não em qualquer situação. Apenas será afastado se as condições nas quais o trabalhador estiver inserido não forem contrárias aos bons costumes e à ética social.

A jornada exaustiva traduz-se em jornada de trabalho que, independente do pagamento das horas trabalhadas, contrapõe-se à legislação trabalhista em período de trabalho passível de levar o trabalhador à exaustão. O trabalho forçado é aquele que não permite a manifestação de vontade do trabalhador, a atividade é desenvolvida de maneira compulsória, na maior parte das vezes, por meio de coerção.

Ubiratan Cazzeta (2007, p. 112) define a jornada exaustiva como "a que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade

²² O autor destaca que o elemento histórico utilizado para comparação deve ser o plágio, em virtude da similaridade com a forma que é executada a escravidão atualmente - ceifa-se a liberdade do indivíduo livre, de forma ilegal.

²³ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas” aduz ainda que a jornada razoável é aquela que garanta a saúde, o descanso e o convívio social do trabalhador.

A jornada excessiva afeta o trabalhador em seu plano psicofisiológico, ao passo que a prolongação do trabalho por tempo elevado leva à fadiga física e psíquica. Desencadeando, como salienta Amauri Mascaro Nascimento (1999), o acúmulo de ácido láctico. Sergio Pinto Martins (2017), por sua vez, esclarece que ao praticar jornada excessiva, o organismo acumula toxinas que podem levar ao stress e ao desenvolvimento de doenças coronárias e úlceras no trabalhador. A fadiga também pode levar à acidentes de trabalho, como destaca Gustavo Filipe (2017, p. 937): "o trabalho intenso, com jornadas extenuantes, pode causar o esgotamento psíquico-psicológico do trabalhador, afetando a sua saúde e a capacidade de concentração, o que pode até mesmo gerar doenças ocupacionais de ordem psíquica, como a chamada síndrome do esgotamento profissional (*burnout*)". Outra consequência da jornada excessiva é o afastamento do trabalhador de seu meio social. O trabalhador passa, inclusive a conviver menos com a família e o meio social no qual está inserido.

A condição degradante, por sua vez, acrescenta Cazzeta (2007) é, muitas vezes, extraída através de um juízo negativo - inverso do que seria o trabalho digno. Contudo, ressalta, o trabalho degradante é aquele onde resta ausente qualquer garantia mínima de saúde e segurança, ausentes ainda, condições mínimas para moradia digna, higiene, respeito e alimentação.

A restrição de liberdade, uma das formas de configuração do crime, pode ocorrer tanto através da restrição de liberdade de ir e vir, por meio de cárcere privado, quanto por um vínculo imposto por meios de coerção, seja através de dívida imposta ao trabalhador, principalmente por meio de compras obrigatórias em estabelecimento do próprio empregador e vinculando a saída deste trabalhador ao pagamento das dívidas.

Outro meio de restrição de liberdade é o cerceamento do meio de transporte. Configura-se essa forma de escravidão quando o centro de trabalho está afastado dos centros urbanos e o empregador fornece a condução. A manutenção de vigilância ostensiva nos postos de trabalho é percebível ou ainda a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Destaca Neves (2012) que para o ordenamento brasileiro o trabalho análogo ao de escravo comporta sete espécies: “trabalho forçado, jornada exaustiva, condições

degradantes, restrição da locomoção em função de dívida – servidão por dívida, cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais”. A redução à condição de escravo funda-se na anulação da vontade do escravizado.

A escravidão no Brasil contemporâneo está claramente ligada ao tráfico interno de indivíduos. Estudos da OIT demonstram que o perfil do trabalhador submetido a esta modalidade de trabalho relaciona-se com o analfabetismo, baixo IDH²⁴ dos estados fornecedores da mão-de-obra e a busca pela otimização dos lucros dos tomadores de serviços.

O trabalho forçado e o tráfico de pessoas para fins de exploração representam grave violação aos direitos humanos. Antinomia do trabalho decente e digno, a libertação do trabalhador em situação análoga à de escravo é um direito fundamental deste e deve ser tido como objetivo fundamental da sociedade, não só brasileira, mas de toda a comunidade internacional.

2. As novas formas de escravidão em contraponto ao princípio da dignidade humana

As corporações de ofício, instituições destinadas a ensinar uma arte ou ofício, possuíam como características o estabelecimento de uma hierarquia, a regulamentação da capacidade produtiva e das técnicas de produção, tinha por finalidade o ensino de uma arte ou ofício. Os aprendizes recebiam o ensino metódico. Sujeitavam-se aos mestres, sem qualquer proteção, sujeitavam-se, inclusive, à castigos corporais (MARTINS, 2017). A jornada de trabalho variava de acordo com a luz do sol, podendo prolongar-se até por 18 horas no verão. A jornada de trabalho encontrava limite em virtude da qualidade do trabalho e não por proteção aos trabalhadores, muitas vezes menores de idade.

Com a criação do lampião a gás, o trabalho passou a ser prestado por período prolongado, havendo jornada noturna em muitas indústrias. Na Escócia, os trabalhadores das indústrias eram submetidos à servidão vitalícia - podiam ser vendidos, juntamente com seus filhos. Sergio Pinto Martins (2017) dispõe que “Um edito de 1776, inspirado nas ideias de

²⁴ De acordo com os dados coletados pela OIT e pelo MPT, 90% dos trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravos vêm de regiões do país afetadas por baixo IDH, detentores de pouco ou nenhum grau de escolaridade.

Turgot, pôs fim às corporações de ofício. A exposição de motivos dizia que as corporações de ofício foram consideradas 'instituições arbitrárias que não permitem ao indigente viver do seu trabalho". Os ideais de liberdade da Revolução Francesa tornaram-se incompatíveis com a existência das corporações.

A Revolução Industrial, principal influência para o surgimento do direito do trabalho (GARCIA, 2017), incitou as reivindicações por melhorias de trabalho, porquanto com a descoberta da máquina a vapor como fonte de energia, a mão de obra assalariada passou a ser utilizada sem qualquer garantia de condições mínimas de trabalho. Os empregados reuniram-se e reivindicaram melhorias, por meio de sindicatos. Martins (2017) destaca que a Revolução Industrial transformou o trabalho em emprego, ao passo que os trabalhadores passaram a desempenhar suas atividades por salários.

Diante da pressão social, o Estado passa a ser mais intervencionista, garantidor de direitos mínimos. Impõe-se limitação à liberdade contratual das partes, através da elaboração de medidas legislativas que previam a limitação aos excessos até então cometidos pelos empregadores (GARCIA, 2017). Com o fim da primeira grande guerra mundial, fortaleceu-se o ideal de defesa dos interesses sociais - inclusos os direitos trabalhistas - surgiu, assim, o chamado constitucionalismo social.

A Constituição do México, em 1917, primeira a dispor sobre normas trabalhistas, regulou a limitação da jornada de trabalho em 8 horas diárias e a jornada noturna máxima em 7 horas, dentre outras garantias. Com repercussão na Europa, a Constituição alemã de Weimar, em 1919, foi a segunda a trazer disposições trabalhistas, elevou os direitos trabalhistas ao mesmo patamar dos direitos fundamentais. Ainda neste ano, o Tratado de Versalhes previu a criação da OIT.

Leis esparsas foram editadas pela Europa visando a proteção dos trabalhadores. Na Inglaterra, a Lei de Peel limitou a jornada dos menores nas fábricas a 12 horas diárias, em 1802. Na França, em 1814, houve a proibição do trabalho do menor de 8 anos. Na Alemanha, merece destaque a lei de Bismarck em 1833 e na Itália, em 1886, são promulgadas leis com o objetivo de proteção do trabalho da mulher e do menor.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi um importante marco no cenário da atual concepção dos Direitos Humanos. Promulgada após o fim da segunda guerra mundial, destacou a preocupação em assegurar a todos o tratamento igualitário. Os direitos

humanos deixaram de ser matéria interna dos Estados e passaram a ser uma preocupação da comunidade internacional. A Declaração trouxe em seu bojo um “conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, económicos, sociais e culturais sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza nem se desenvolve por completo” (CUNHA JUNIOR, 2008).

A Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece no preâmbulo da DUDH a dignidade humana como qualidade inerente a todos os seres humanos e como fundamento da liberdade. Coloca também como dever do Estado de Direito a proteção aos direitos humanos, sendo fundamental ao progresso social a liberdade ampla.

A Declaração atribui a todas as pessoas a liberdade e a igualdade em dignidade e direitos, estabelecendo o sentido de fraternidade entre todos. A igualdade reconhecida não permite distinções de qualquer natureza. Os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal são postos como direitos fundamentais. Há, com a criação das cortes internacionais de Direitos Humanos, uma ideia de sujeição dos Estados às normas internacionais de proteção a estes direitos, todavia, cabe a cada Estado, em virtude da sua soberania, a criação de mecanismos para a concreção destes direitos.

A declaração dispõe, em seu artigo XXIII, o direito ao trabalho em condições dignas:

§1o. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2o. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3o. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4o. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Os direitos fundamentais são classificados por diversas correntes filosóficas²⁵, não

²⁵ Para os *jusnaturalistas* os direitos humanos são inatos ao ser humano; já na visão positivista os direitos humanos são direitos concedidos por lei; para os idealistas os direitos humanos são ideais concedidos ao longo do tempo; para os realistas são resultado das lutas políticas, econômicas e sociais; ; para a concepção

há, contudo, convergência doutrinária quanto a importância dessa fundamentação. Para Noberto Bobbio (2004) o grande problema inerente aos direitos fundamentais não está relacionado à sua fundamentação, mas à sua aplicação e proteção. Para Bobbio a problemática do fundamento dos direitos humanos inicia com a definição de direitos do homem, pois vaga e imprecisa e as definições atribuídas ao termo são tautológicas. Existe ainda a variação sofrida nos valores sociais, que reflete diretamente na concepção de direitos do homem. Mais uma dificuldade reside no facto de haverem pretensões distintas e que muitas vezes entram em conflito. Por fim, a existência de um fundamento absoluto para os direitos fundamentais obsta a criação de novos direitos que sejam conflitantes total ou parcialmente com os já instalados.

Cunha Junior (2008, p. 580) apesar de concordar com Bobbio acerca da problemática da aplicação prática dos direitos fundamentais, aponta uma questão primordial na fundamentação dos direitos do homem, na mesma linha do doutrinador Gregorio Robles: por se tratar de uma teoria, deve-se enfrentar a problemática da fundamentação inicialmente em virtude do rigor científico. Outro ponto destacado pelo doutrinador é a razão de ordem moral: é necessário conhecer o fundamento para se ter consciência sobre a importância do instituto em comento, o que permite, ainda a regulamentação do mesmo sem que seja descaracterizado, posto que através da fundamentação se delimita o objeto.

Não há como analisar o trabalho escravo sem verificar seu conceito de acordo com a vasta legislação internacional que o regula. De grande relevo para o tema se tem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por Assembleia Geral da ONU, na data de 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data.

Já em seu preâmbulo a Declaração (1948) afirma que a dignidade é inerente e incondicional a todos os pertencentes da “família humana” e proclama a igualdade de todos e a inalienabilidade destes direitos, sendo, assim, fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial.

Para a Declaração todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º). Posteriormente, em seu artigo 4º, a declaração veda a escravidão de forma absoluta. No artigo 23º o instrumento normativo assegura a todo ser humano a possibilidade de livre

objetivista, são valores objetivos; por fim, os *institucionalistas* classificam os direitos humanos como instituições que decorrem da vida em sociedade. (CUNHA JUNIOR, 2008).

escolha do trabalho, sob condições justas e favoráveis, bem como proteção contra o desemprego. Percebe-se, assim, a preocupação da Organização em assegurar a todo ser humano um trabalho digno.

Anterior à Declaração, o Brasil já havia assinado a Convenção relativa à abolição da escravatura e a convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, normas internacionais que vedam a servidão por dívida.

O Pacto da Sociedade das Nações, também previa a proibição de tráfico de escravos nos seguintes termos: “O grau de desenvolvimento em que se encontram outros povos, especialmente os da África Central, exige que o mandatário assuma o governo do território em condições que, com a proibição de abusos, tais como o tráfico de escravos [...]” (artigo 22).

Em 1992 o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos que também proíbe a escravidão, servidão e execução de trabalhos forçados ou obrigatórios. No mesmo ano foi ratificado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual determina que os Estados signatários assegurem o trabalho livre, adotando as medidas necessárias para tal fim, bem como fornecendo os meios adequados ao enalço do mesmo.

Cabe destacar a ratificação do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 1992 e do Protocolo de São Salvador – Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificado em 1999. Ambos os diplomas internacionais visam a dignidade humana enquanto valor absoluto, sendo papel do Estado assegurar sem qualquer limitação as garantias ali elencadas, dentre elas, o direito ao trabalho livre, com remuneração e condições dignas (artigo 6º Protocolo de São Salvador).

Por fim, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em seu artigo 7º, 1 aduz que

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] c) Escravidão [...].

Diante da adoção de tão amplo rol de normas cuja finalidade é a total supressão do trabalho forçado ou obrigatório sob qualquer forma, afirma Neves (2012) que o Brasil compromete-se a adotar medidas legislativas, bem como apresentar relatórios, estando passível de sanções internacionais no caso de descumprimento dos deveres assumidos.

A DUDH, coloca os direitos do homem como ideal a ser atingido por todos os povos e nações. Os direitos do homem advêm da necessidade de uma "consciência ética coletiva", de resguardar uma gama de direitos inerentes à condição de ser humano. Desta forma, a Declaração elenca uma série de direitos a serem observados e regulados pelos Estados. Em especial, têm destaque para o estudo os artigos IV, V e VI²⁶, os quais tratam da proibição ao trabalho escravo, à tortura, ao tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

As Declarações deram destaque aos direitos do homem, todavia, era necessário mais para a efetivação destes, conquanto tais dispositivos não possuem caráter positivo nos ordenamentos. Os Estados incluíram os direitos fundamentais nas suas Cartas Constitucionais, com a finalidade de efetivá-los e garanti-los, a assegurar assim a sua subjetivação, positivação e fundamentação.

Pós segunda guerra mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser preocupação dentre os ordenamentos jurídicos. Pode-se observar o princípio em comento implícito na Constituição italiana de 1947²⁷, assegurando igualdade de tratamento a todos os cidadãos. Posteriormente, a Assembleia das Nações Unidas consagrou expressamente o termo "dignidade da pessoa humana". A pioneira a trazer expressamente o tema "dignidade humana" é a Constituição Alemã de 1949²⁸. A Constituição Portuguesa de 1976 trouxe o

²⁶ Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas;

Artigo V - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;

Artigo VI - Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. (Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948).

²⁷ Art. 3. *Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali.*

È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese. (Costituzione della Repubblica Italiana, 1947)

²⁸ Artikel 1

[Menschenwürde; Grundrechtsbindung der staatlichen Gewalt]

(1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt.

(2) Das Deutsche Volk bekennt sich darum zu unverletzlichen und unveräußerlichen Menschenrechten als

princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da sociedade portuguesa e ainda, estabeleceu o trabalho como princípio fundamental. Na mesma linha, a constituição espanhola, Croata e diversas outras constituições europeias passaram a prever o princípio em comento em seus textos constitucionais, seja de forma expressa, seja de forma implícita²⁹.

A Constituição portuguesa dispõe os preceitos constitucionais do trabalho no capítulo destinado aos direitos fundamentais. Canotilho (1993) fundamenta tal disposição em duas razões: a primeira, justifica-se no fato de que as normas e garantias relacionadas ao direito ao trabalho, ao direito do trabalho e aos direitos dos trabalhadores está inserida em uma dimensão subjetiva, possuindo um caráter eminentemente de direito fundamental. A segunda, altera a perspectiva tida até então, de ser o direito laboral um simples direito de proteção, desta forma, o direito do trabalho é inserido na ordem constitucional como meio de concretização do «princípio da democracia económica e social».

Dotada de proteção especial, até mesmo face a outros dispositivos constitucionais, a regulamentação dos direitos fundamentais nas Constituições é característica do Estado Democrático de Direito e uma maneira de limitar o poder estatal. A primeira Constituição a concretizar os direitos humanos em seu texto de maneira efetiva foi a Constituição brasileira de 1924³⁰.

O Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504) previa:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. [...]§ 2º É dever do Poder Público: [...] b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

Já se observava, desde então, mesmo que de forma discreta, a preocupação com a

Grundlage jeder menschlichen Gemeinschaft, des Friedens und der Gerechtigkeit in der Welt.

(3) *Die nachfolgenden Grundrechte binden Gesetzgebung, vollziehende Gewalt und Rechtsprechung als unmittelbar geltendes Recht* (grifou-se).

²⁹ MARTA e KUMAGAI (2011) destacam que a Alemanha Ocidental pós-guerra, em virtude da experiência nazista, incorporou em seu texto a responsabilidade estatal face a dignidade da pessoa humana. Acentuando a "importância e a conscientização de preservar" referido princípio.

³⁰ José Afonso da Silva (2014, p. 172) destaca que apesar de o destaque ser dado à Constituição Belga de 1831, a Constituição do Império brasileira já trazia em seu título 8º garantias dos direitos civis e políticos aos brasileiros e estrangeiros, foi, portanto, a primeira a concretizar os direitos fundamentais.

função social da propriedade, com o fim de assegurar direitos ao trabalhador, e, conseqüentemente, reconhecer o valor do trabalho.

Com a finalidade de cumprir os objetivos internacionais, no plano legislativo brasileiro podemos observar vários dispositivos. Dentre eles, destacam-se as Constituições. A constituição brasileira de 1967 já previa entre os direitos e garantias individuais a vida, a liberdade e a igualdade³¹.

A atual CRFB elenca em seu rol de princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil. Aquele princípio assume valor supremo, basilar de todo o ordenamento jurídico, transforma a Carta Magna brasileira em “Constituição cidadã”. A atual Carta constitucional foi a primeira no ordenamento jurídico brasileiro a tratar dos princípios fundamentais em um capítulo próprio.

Em 1998 foi aprovado na OIT rol de direitos fundamentais e princípios inerentes ao direito laboral³². Referida declaração incluiu a eliminação de todas as formas de trabalho

³¹ Impende destacar a Lei nº 5.889, que regula o trabalho em âmbito rural e prevê em seu artigo 9º:

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. (Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96).

³² Considerando que a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente;

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas não suficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de pesquisa em todas as áreas de sua competência e, em particular, no emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, para garantir que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente para a criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base;

Considerando que a OIT deveria prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais

forçado ou obrigatório como princípio relativo aos direitos fundamentais objeto de suas Convenções.

Ivo Sarling (2006) destaca que a constitucionalização da dignidade da pessoa humana gera uma perspectiva de proteção por intermédio dos órgãos constituídos ao fundamento destacado³³.

O conceito de dignidade humana exige a implementação de outros direitos fundamentais, não se concretizando de maneira isolada. O princípio em comento é de conteúdo abstrato, o que gera dissenso entre os doutrinadores quanto ao seu conceito³⁴, é de extrema dificuldade conceituá-lo, por outro lado, é primordial a delimitação da proteção alcançada por ele.

A dignidade da pessoa é um instituto voltado a todos os indivíduos, independente da condição de cidadão. Todos os indivíduos são dotados de proteção a qualquer atuação de

especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços internacionais, regionais e nacionais, encaminhados à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego;

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste-se de especial significado ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa na riqueza para a qual têm contribuído para gerar, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se delas, e que conta com apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais;

Considerando que, em uma situação de crescente interdependência econômica, é urgente reafirmar a natureza imutável dos princípios e direitos fundamentais contidos na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho,

1. Lembra:

a) que ao incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se para atingir os objetivos gerais da Organização com o melhor de seus recursos e de acordo com suas condições específicas;

b) que esses princípios e direitos se expressam e desenvolvem na forma de direitos e obrigações específicos em Convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fa(c)to de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é:

[...]

(b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório [...] (OIT, 1998)

³³ Percebe-se a importância dada ao princípio quando este é estampado logo no primeiro artigo da Carta Constitucional, e não apenas. O a dignidade é posta enquanto norte de diversos institutos protegidos pelo texto constitucional, tal como se observa na ordem econômica, que tem a finalidade de assegurar uma existência digna a todos (art. 170).

³⁴ Edilson Pereira Nobre Junior (2000) salienta, contudo, que, apesar das divergências apontadas na doutrina, os conceitos apresentam-se complementares e harmônicos

maneira a obstar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade. Não sendo possível, *a priori*, sobrepor-se a dignidade de um sobre a do outro. No que diz respeito ao direito brasileiro, percebe-se a impossibilidade de tratamento diferenciado, inclusive, entre os nacionais e os estrangeiros, com exceção dos casos pontuais previstos na Carta Magna. Joaquin Arce (1990) destaca a impossibilidade de negar ao indivíduo os meios adequados ao desenvolvimento como pessoa ou a imposição de condições que levem ao tratamento degradante. Tais proibições não ocorrem apenas face ao Estado, mas face a todos os indivíduos.

Diz-se ser que a dignidade é de conteúdo abstrato, posto que é mais fácil apontar quando o princípio é agredido que elencar o que é. Referido princípio é apontado por Ivo Sarlet (2006, p.25) como intrínseca e intimamente ligado aos direitos fundamentais, bem como à própria condição de ser humano. Não pode, desta forma, ser destacado, alienado ou renunciado.

Adam Smith, em 1776 já defendia como finalidade primordial do Estado o dever de proteger cada membro de injustiças ou opressões pelo próprio Estado e por outros membros. Contudo, em 1804, o Código Napoleônico esculpiu o princípio da autonomia da vontade enquanto lei entre as partes. Ao longo do século XIX o pensamento liberal sofreu profundas modificações econômicas e sociais³⁵.

No século XX as mudanças passaram a se consolidar, intensificando-se pós segunda guerra mundial. Percebe-se que ao afastar o Estado das relações sociais, os indivíduos passam a exercer um papel opressor sobre os outros, surge então a necessidade de defender a "intervenção que liberta em lugar da liberdade que oprime" (BRITO, 1982). Com a intervenção do Estado nas relações socioeconômicas, surge o Estado do Bem-estar social.

Desde a Constituição brasileira de 1934 o trabalho é colocado como obrigação social e como fundamento da ordem econômica e social. Através dele, o homem se insere na sociedade, colocando-se diante dos outros que dependem da sua contribuição para que o mecanismo social funcione, fazendo com que todos os componentes daquele meio adquiram os meios necessários para a sua sobrevivência.

³⁵ Dirley da Cunha Junior (2008) aponta que as descobertas científicas e a Revolução Industrial resultando nas grandes Indústrias resultaram em fortes alterações no cenário das relações sociais, o que fez com que o Estado passe a intervir mais nestas.

O Código Penal brasileiro prevê a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo. Dispõe o tipo penal de forma analítica e especifica o modo pelo qual o crime pode ser executado. O tipo penal está previsto no “título I - capítulo VI - dos crimes contra a liberdade individual, Seção I - dos crimes contra a liberdade pessoal”.

O artigo em comento sofreu alteração legislativa em 2003. Até o referido ano, apenas previa o legislador “reduzir alguém à condição análoga a de escravo”, contudo, perfazia um tipo penal aberto - no qual, era preciso, muitas vezes suprir a ausência de explicação através da analogia, levava a interpretação de que o crime apenas existia quando praticados atos semelhantes ao sequestro ou cárcere privado (NUCCI, 2008), de modo a privar a liberdade do escravizado.

Desta forma, a dignidade humana é um direito intrínseco a todos os indivíduos, é a integração de todos os direitos da personalidade. Direitos que inserem-se na concepção *jusnaturalista* - pertencem ao ser humano pelo simples fa(c)to de sua condição humana, independente de previsão normativa (ALVARENGA, 2016). O direito do trabalho visa a tutela da dignidade do indivíduo em todos os níveis: intelectual, econômico, biopsicossocial.

O desenvolvimento das sociedades e, conseqüentemente das legislações, despertou o ideal de proteção ao ser humano. Na seara trabalhista, normas, princípios, direitos e obrigações foram criados com a finalidade de equilibrar a relação de maneira a proteger o polo mais vulnerável da relação laboral. Destaca Gustavo Filipe Barbosa (2017) a necessidade do tratamento diferenciado do polo mais fraco da relação de emprego - o trabalhador - com a finalidade de equalizá-la, e alcançar, desta forma, a igualdade material. Tal proteção tem por fundamento impedir a sobreposição do capital sobre a dignidade humana, melhorar as condições às quais são submetidos os empregados e, por fim, extirpar a possibilidade de tratamento dos trabalhadores como objeto.

No ordenamento jurídico brasileiro, ao visar a proteção integral ao obreiro, o legislador incluiu no rol de crimes a conduta de reduzir outrem a condição análoga à de escravo. A atual previsão legislativa trouxe mais segurança ao aplicador da lei, tendo em vista que previu, de forma taxativa, as formas de prática do crime em comento³⁶. Para a

³⁶ Aduz o artigo 149 do CPB: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

configuração do crime basta a existência de subordinação acima do normal³⁷, de modo a tornar o empregador uma espécie de dono da vítima. Ramos Filho (2008) destaca que a privação ou restrição da liberdade de ir e vir não são requisitos essenciais para a concreção da norma jurídica esculpida no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

Além do conceito restrito de escravo, atualmente analisa-se o escravo em sentido amplo, posto que também se configura o crime com a submissão de jornadas excessivas, trabalhos forçados e também através da privação da liberdade de locomoção. Brito Filho (2012) destaca que a nova redação do dispositivo penal aponta que a liberdade é o bem jurídico tutelado, todavia, não apenas - a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil figura ao lado da liberdade como bem protegido.

A redução do indivíduo à condição de escravo pode ocorrer da forma típica - quando alguém sujeita outrem a jornada excessiva, ao trabalho forçado, a condições degradantes, ou ainda restringe a liberdade de locomoção do indivíduo. A liberdade de locomoção nesta perspectiva não está ligada apenas ao ir e vir, mas a um estado de sujeição da vítima face ao seu empregador (BRITO FILHO, 2014) - como pode ocorrer por equiparação - o que ocorre quando o empregado é retido no seu local de trabalho por cerceamento de locomoção, seja através de retirada dos meios de transporte, seja por vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Desta forma, pode-se subdividir o trabalho escravo em duas espécies: o trabalho forçado – a liberdade de locomoção e a liberdade individual do trabalhador e o trabalho em condições degradantes – este, de difícil conceituação, caracteriza-se por meio da exploração extrema do trabalhador. A dificuldade aqui reside na aplicação banalizada. Não pode o descumprimento da norma trabalhista pura e simplesmente ser capaz de configurar a prática escravista. Para que haja a incidência da condição degradante deve restar configurada a ofensa à dignidade humana.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

³⁷ Para Guilherme de Souza Nucci (2008) explica que fora do comum é a subordinação que impede o trabalhador de trilhar os caminhos que seguirá.

A dignidade deve ser considerada inerente a todo ser humano, faz parte de sua natureza, o que o torna merecedor de um mínimo de direitos. A redução do indivíduo à condição análoga à de escravo viola este rol de direitos mínimos e nega a condição de ser humano, ao passo que o tratamento despendido ao ser humano equipara-o ao status de coisa.

III. A REALIDADE BRASILEIRA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

1. A questão agrária e a precarização do trabalho

A mão-de-obra escrava fora a preferida desde a sua implantação no Brasil-colônia. O desenvolvimento da produção de açúcar entre os séculos XVIII e XIX fora indispensável ao crescimento do número de escravos. As atividades, em números, que mais exploravam ao trabalho escravo no início do século XVIII eram a produção de açúcar e a mineração. Posteriormente, no final deste mesmo século, a expansão cafeeira no sudeste do país fez os números de escravos crescer ainda mais nas regiões em que eram pouco explorados.

O aumento da produção de café exigia um grande número de trabalhadores, principalmente nas tarefas de derrubada da mata nativa, construção das roças e trato dos animais que serviam de meio de transporte. Tendo em vista que a cultura fora implantada em regiões pouco povoadas (COSTA, 1998, p. 71), os produtores foram buscar na escravidão a solução:

A solução parecia clara e única: utilizar o escravo. Este ia para onde o seu senhor quisesse, ocupava-se das atividades que lhe fossem atribuídas, morava onde o seu senhor mandasse, comia o que lhe desse, e o que era mais importante: oferecia uma continuidade, uma permanência, que não era de esperar de um trabalhador livre, que a qualquer momento poderia abandonar a fazenda e deixar uma safra por colher. A não ser que fosse escravizado de uma ou de outra forma qualquer pelo endividamento.

Já no século XVIII se observa a prática atualmente utilizada de manutenção do trabalhador em virtude de dívidas forjadas. A utilização de trabalhadores livres representava a perda de autonomia sobre os serviços, impondo a necessidade de observação das necessidades do trabalhador, destaca Emília Viotti (1998) que tal necessidade seria, aos olhos do produtor, uma “inversão da ordem natural”.

Após a proibição da escravidão em 1888, o âmbito agrário fora delimitado sob uma nova perspectiva - o acesso às terras passou a ser impossibilitado aos pobres livres e aos escravos libertos. Para a manutenção da produção e com a mão-de-obra escassa, fez-se necessária a contratação de estrangeiros imigrantes e a adaptação do trabalho livre. Destaca Guimarães (1982) que o tratamento ao qual estava submetido o colono ou agregado - o trabalhador rural que passou a substituir o escravo nas lavouras era um tratamento instável,

na medida em que o trabalhador poderia ser desligado da terra por qualquer motivo.

Mesmo sob o título de relação livre, havia subjugação do trabalhador ao proprietário das terras que exercia o controle na vida do trabalhador não apenas no que tange à produção e ao trabalho, submetia-o às suas ordens, inclusive no âmbito pessoal.

O trabalho escravo hodierno é uma estratégia utilizada como meio de facilitar o acúmulo de capital, torna o sistema produtivo menos oneroso ao produtor. Segundo a OIT, no que tange ao trabalho no Brasil rural, as atividades são desenvolvidas principalmente para derrubada de mata nativa para criação de pasto, produção de carvão e preparação de solo para agricultura.

Meados da década de 1950 surge a chamada “Liga camponesa”, sociedade de auxílio mútuo, tinha como finalidade precípua o auxílio aos camponeses, na aquisição de materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades e até mesmo no auxílio ao funeral de crianças, tendo em vista o alto índice de mortalidade infantil na época. Funcionava como meio de proteção ao trabalhador rural da época. Este trabalhador figurava e ainda hoje figura como principal elemento do meio de produção e, ao mesmo tempo, não é beneficiado com o que produz.

As lutas travadas entre o trabalhador rural e o proprietário passam a se tornar mais intensas. A partir da década de 1960, os trabalhadores rurais deslocaram-se do interior das fazendas para as periferias das cidades, surgindo o que a doutrina denomina “volante”. As ligas camponesas deixam de existir em 1964, em virtude da ausência de controle por meio do poder público. Todavia, em 1964 fora promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889), que sistematizou direitos a esta categoria, tendo em vista a ausência de previsão na norma consolidada- CLT - que rege o trabalho especialmente nas indústrias e urbano (datada de 1943).

Na década de 1970, o Governo Federal lançou uma campanha denominada “Terra sem homens para homens sem terra”, para incentivar a ocupação das terras no estado do Pará. Todavia, o que aconteceu não foi a ocupação por pessoas desprovidas de terras, mas a instalação de grandes latifúndios e aqueles que haviam migrado das regiões nordeste e sul em busca de terras depararam-se com um cenário totalmente diverso do esperado, ocorrendo conflitos possessórios e grande violência instalou-se na região. Houve expulsão dos que já possuíam terras e os que haviam se deslocado tornaram-se alvo da exploração (CPT, 2017).

A dinâmica do trabalho escravo dos trabalhadores rurais é semelhante na maioria dos casos. Tendo em vista que a maior parte dos trabalhadores submetidos a estas condições são arregimentados em locais diversos do local da prestação de serviço. O recrutamento dos trabalhadores, realizado por um terceiro, representante do ‘empregador’, que figura como suposto empreiteiro. As regiões escolhidas para a contratação possuem farta oferta de mão-de-obra, alto índice de desemprego, trabalhadores desempregados ou em dificuldades financeiras. Assim sendo, o intermediador oferece oportunidades de trabalho, inclusive oferece adiantamentos. Contudo, o que não é passado ao trabalhador é que todos esses “adiantamentos” e débitos são anotados em um caderno de contas e integram o processo de endividamento do trabalhador. Grande parte dos trabalhadores é recrutada por pessoas de seu círculo social.

Os trabalhadores são levados, geralmente a locais distantes de suas residências, endividados com os “gatos”, distantes das famílias e amigos, isolados geograficamente, tornam-se cativos, sem ter a quem recorrer. O transporte de trabalhadores é crime previsto no art. 207 do Código Penal, contudo, a fiscalização ainda se faz precária e, para dificultar ainda mais, os trajetos utilizados pelos exploradores são alterados constantemente. Outra forma encontrada pelos gatos para burlar a fiscalização é fornecer passagens em meios de transporte convencionais, sem deixar de acrescentar o valor da passagem nos débitos do trabalhador. Cabe destacar que apenas é ofertado o meio de transporte para a ida do trabalhador. Terminados os serviços, o trabalhador é largado à própria sorte, sem meios para retornar à sua origem.

Em especial na região norte do país, amazônica, a fiscalização e os meios do trabalhador pedir ajuda são escassos, ao passo que é uma região de pouca densidade demográfica e difícil acesso, com locais que apenas podem ser acessados por meio de barco a depender da época do ano. Acrescido ao difícil acesso é a situação de vulnerabilidade do trabalhador que se prende ao empregador em virtude da suposta dívida contraída. O isolamento geográfico gera a dependência do cativo ao consumo dos produtos ofertados pelo explorador, através do “barracão”, com preços muito acima do ofertado no mercado. Cria-se, assim, um círculo de endividamento do qual o trabalhador não consegue se desvencilhar.

Um meio muito utilizado pelos empregadores que mantêm trabalhadores em condições degradantes ou mesmo que escravizam os trabalhadores por meio de cerceamento

de liberdade é o pagamento através de peças, tarefa ou por produção, onde o trabalhador não possui qualquer controle de sua própria produção, cabendo apenas ao empregador ou seus prepostos a tarefa de aferir a produção.

Em alguns casos a dependência à qual é submetido o trabalhador é tamanha que sequer é necessária a vigilância ostensiva ou violência para manter o trabalhador no local de trabalho³⁸. Contudo, a coação física e a violência constituem importante elemento no processo de dominação do indivíduo. São comuns homicídios com a finalidade não só de impedir a fuga do trabalhador, mas de servir de exemplo aos demais.

A violência é praticada não apenas aos trabalhadores, mas estende-se à fiscalização, como se observa do caso ocorrido em Unaí, no estado de Minas Gerais, em janeiro de 2004, onde fiscais e motorista do MTE foram assassinados. O ato criminoso fez com que no ano de 2005 as investigações caíssem para números quase ínfimos.

Martins (2004) destaca que mesmo sendo expostos a situações extremas de exploração, as estimativas demonstram que por volta de um terço dos trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão nas grandes fazendas retornam voluntariamente ao trabalho escravo. O motivo da reincidência é a total ausência de políticas de reinserção e de oportunidades aos trabalhadores retirados do local de trabalho, que, assim, não encontram alternativas para seu sustento. Devolvidos ao seu local de origem, deparam-se com a mesma situação que deixaram antes de serem cooptados, fundamento que os levou a buscar oportunidades de sustento. De outro modo, alguns trabalhadores desvinculam-se de suas famílias e de seus lares e permanecem em cidades circunvizinhas àquelas em quem foram escravizados, desta feita, esgotados os meios de sustento, recaem no esquema de aliciamento.

De acordo com a CPT a reforma agrária e a pressão exercida pelos grandes latifundiários é responsável, em grande parte, pela situação na qual estão inseridos os trabalhadores escravos. O fornecimento da terra sem a devida regularização faz com que os camponeses sejam submetidos, muitas vezes à expulsão de suas terras por latifundiários que

³⁸ Melo Filho (2003) relata: a indústria calçadista no Ceará, onde os cooperativados entre aspas não passam de escravos e trabalham por um salário de sete reais ao mês. E o pior é que a Fiscalização do Trabalho é deficitária, porque não há vontade política, com três mil Auditores Fiscais do Trabalho no Brasil, para um país com dimensões continentais. E, mesmo assim, quando os Auditores Fiscais do Trabalho chegam no interior do Ceará para tentar resgatar as pessoas desta situação, são recebidos a pedradas pelos próprios trabalhadores escravizados, porque aqueles sete reais são tudo o que resta a eles.

apresentam suposta documentação ou mesmo os extirpa das terras através de ameaças com armas de fogo. O que se nota é a repetição do problema enfrentado pelos camponeses no início do século XIX com a implantação dos grandes latifúndios.

Há inúmeros casos de assentamentos da reforma agrária cujos trabalhadores não conseguem viver dignamente do trabalho em seus lotes e, assim, acabam sendo aliciados pelas redes de trabalho escravo contemporâneo. Isso acontece sobretudo por causa de problemas com a regularização das terras e da não efetivação de políticas públicas de incentivo à produção, ao escoamento e à comercialização das colheitas dos assentados. A omissão deliberada do Estado faz com que muitas vezes os camponeses se desfaçam de seus lotes, o que pode resultar em reconcentração da propriedade rural, ou optem por buscar trabalho assalariado em fazendas localizadas no entorno do assentamento, como forma de conseguir rendimentos que possibilitem sua permanência na terra. (CPT, 2017, p. 58)

Importa salientar que o trabalho no Brasil rural não está adstrito ao trabalho escravo. Muitas vezes as relações são superexploradas. Os trabalhadores submetem-se a este tipo de relação em virtude das situações precárias em que vivem e, na esperança de melhorias no pagamento acabam por intensificar o trabalho e a jornada. Ademais, o caráter sazonal das atividades implanta a sensação de insegurança no trabalhador, tendo em vista que não sabe quando será inserido novamente no mercado de trabalho.

Sakamoto (2014) destaca que a diminuição dos custos da mão-de-obra tem por finalidade diminuir os custos da produção, tornando os produtos mais competitivos nos mercados interno e internacional.

2. A regulamentação do trabalhador rural

O mercado de trabalho é estruturado pelo desenvolvimento econômico, que determina as relações de emprego e trabalho, interferindo, inclusive, no padrão remuneratório do trabalhador. Iazbek e Silva (2008, p. 9) destacam que o mercado de trabalho no Brasil foi marcado por quatro momentos: abolição da escravatura no ano de 1888; Revolução de 1930; início da industrialização desde o Brasil-colônia de 1808 até a constituição da República em 1889. Caracterizando-se tais períodos pela produção primordialmente primária, a força de trabalho localizava-se, essencialmente, no meio rural. Todavia, percebe-se neste momento que não houve aproveitamento imediato da mão-de-obra dos ex-escravos, havendo, contudo, forte imigração da Europa para o Brasil,

colaborando com a transição do trabalho escravo para o trabalho livre.

Ao longo do tempo a dinâmica do trabalho escravo fora modificada, fora diminuída a captação de mão-de-obra estrangeira e aumentado o fluxo migratório regional. Os imigrantes europeus não se deslocavam ao Brasil espontaneamente em grande escala, como iam a outros países, como os Estados Unidos. Fazia-se necessário incentivar e organizar esse processo.

A partir da década de 1930 houve o processo de industrialização, em um contexto de crise global. As oligarquias produtoras de café restaram suscetíveis econômica e politicamente. Consequência disso foi a ascensão de outros produtores, como de açúcar e da pecuária (BEHRING; BOSCHETTI, 2006). Neste ínterim houve a assunção do poder por Getúlio Vargas, que possuía apoio tanto das oligarquias, dos militares, quanto do setor industrial. Ocorreu, ao mesmo tempo, um fenômeno migratório dos campos para as cidades, resultando no crescimento desenfreado da mão-de-obra dos trabalhadores no meio urbano. Como consequência deste fenômeno, houve a exclusão de grande parte dos trabalhadores, aumentando a informalidade e as condições precárias de trabalho e, no campo, estabeleceu-se grande contingente populacional, e a economia passa a ser de subsistência. O governo passou então a intervir diretamente nas relações, principalmente no controle da atuação dos sindicatos.

Os trabalhadores do campo passaram a ter direitos preteridos em relação aos trabalhadores urbanos. Com a maior influência de diferentes setores do mercado no poder, ocorreu uma reestruturação. O Estado passou a regulamentar as relações sociais de trabalho, com a finalidade de desenvolver a economia do país. A Constituição de 1934 criou a Justiça do Trabalho (art. 122) e instituiu diversos direitos trabalhistas, tais como salário mínimo (art. 121, §1º, b), vedação ao trabalho do menor de 14 anos (art. 121, §1º, d), jornada de oito horas diárias. Em 1943 fora promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei nº 5.452). O objetivo das medidas era, principalmente, o desenvolvimento do capital industrial nacional, diminuindo as importações. O trabalhador rural não fora abarcado por diversas proteções sociais, inclusive no que tange à sua participação em sindicatos que dependia de previsão infraconstitucional.

O início do processo de abolição da escravatura não impediu o avanço do monopólio das culturas no âmbito rural, tampouco a manutenção dos latifúndios fora

ameaçada. A imigração europeia supriu a necessidade de mão-de-obra, mantendo a produção e a exportação com baixos custos. Para alcançar tal fim, as relações permaneceram baseadas na exploração do trabalhador cuja contraprestação pelo serviço prestado dificilmente era realizada em pecúnia.

Os grandes produtores rurais, então, passam a ter necessidade de mão-de-obra e buscam no imigrante Europeu este suprimento. Davatz (1850, p. 91), ao relatar a experiência dos imigrantes que trabalhavam para a Fazenda Ibicaba - propriedade do Sr. Luiz Vergueiro -, destaca que “O sr. Luiz Vergueiro [...] começou em certo momento a comprar dos sitiantes que vinham vender suas mercadorias aos colonos [...] ou a proibir-lhe a entrada na fazenda. O sítio é propriedade do patrão e os moradores também o são de certo modo [...]”. Relata ainda que os preços das mercadorias eram fixados de maneira a gerar exorbitantes lucros aos fazendeiros, bem como efetuavam pagamento de valores irrisórias com a finalidade de tornar os trabalhadores cada vez mais presos ao trabalho.

Diante disto, o Estado Brasileiro passa a intervir nas relações, a elaborar políticas públicas de proteção social e a estimular a atividade econômica privada. Segundo Dirley da Cunha Junior (2008, p. 561) "o Estado é o instrumento por meio do qual o homem - o fim - satisfaz os seus direitos. O Estado só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. O Estado nasce exatamente pela necessidade de dar proteção aos direitos fundamentais”.

Na década de 1970 emerge uma crise no país - do petróleo, agravando-se nas décadas seguintes. Esgota-se o modelo econômico baseado na indústria. Resultando em fortes alterações no cenário laboral, principalmente: preponderância do setor terciário, comércio e terceirização de serviços; aumento da taxa de informalidade; precarização dos serviços, baixa remuneração; segmentação e discriminação (IAZBEK e SILVA, 2008, p. 11-12). Alinhado à crise, surge iniciativa do Governo Federal para a ocupação das terras no sul e sudeste do Pará, o que eclodiu em uma grande movimentação dos trabalhadores da região nordeste e sul para o norte do país, de forma a resultar uma massa de trabalhadores vulneráveis à exploração.

As relações trabalhistas passaram, neste período por profunda modificação, consolidou-se o regime do proletariado. Ao analisar as transformações ocorridas, Martins (1990) divide o país em três regiões. A região nordeste, onde havia o predomínio do cultivo

da cana-de-açúcar, os trabalhadores habitavam nas próprias fazendas de cultivo e poderiam, em troca de dias de trabalho sem percepção de remuneração, cultivar nas terras do produtor para subsistência. Na década de 1950 a cultura canavieira fora retomada e os proprietários de terra passaram a exigir mais dias de trabalho sem remuneração para que os trabalhadores pudessem cultivar alimentos para seu sustento, o que gerou o início de uma luta de classes que culminou com a expulsão dos trabalhadores para expansão das plantações e a impossibilidade de cultivo dos alimentos para subsistência. Na região sudeste, onde predominava a cultura do café, houve a expulsão em massa dos trabalhadores, principalmente para a substituição do café por outras culturas e pecuária. A região amazônica caracterizou-se pela substituição da extração da seringa por pastos, o que resultou na expulsão dos trabalhadores. Tal precarização das relações ensejou a formação de uma massa de trabalhadores miseráveis e expostos a trabalhos itinerantes e sazonais.

Na região da Amazônia permaneceram as situações de escravidão em virtude de dívidas. Destaca Prado Jr. (1979) que a ausência de mão-de-obra no campo, conflituosa com o interesse dos grandes produtores, resultou em diversas situações o que denomina “escravidão disfarçada”, generalizando o tráfico de trabalhadores³⁹. Contudo, não foram adotadas quaisquer providências com a finalidade de enfrentar a escravidão ilegal.

A remuneração do trabalhador rural, nesta época, poderia ser fixada de três modos: o pagamento em espécie; em produtos e a cessão de parcela das terras do produtor para que o trabalhador cultive em proveito próprio.

Behring e Boschetti (2006) destacam que as tensões no campo, aliadas à grande concentração de terras ensejou a criação das Ligas camponesas. As pressões sociais impeliram, no ano de 1963 a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural - cerca de vinte anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1934, foram instituídos direitos ao rural, direitos já assegurados aos trabalhadores urbanos - férias, décimo terceiros salários, garantia de salário mínimo, indenização em caso de dispensa arbitrária, dentre outros.

A política de incentivos fiscais do Estado para ocupação das áreas inabitadas da Amazônia estimulou a implantação de empresas na região, mas não alcançou o fim alvitrado: fornecer terras com a finalidade de reforma agrária proposta para o assentamento dos

³⁹ “embora não se tratasse nem de fa(c)to isolado, nem de novidade - a “venda” de nordestinos, transportados de caminhão a fazendeiros de Minas Gerais e Goiás”. (PRADO Jr., 1979, p. 59).

agricultores desamparados pela concentração de terras ou mesmo em virtude da sua retirada de zonas de conflitos.

No ano de 1966 fora criada a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, cujo objetivo era promover o desenvolvimento da região. Diversos mecanismos foram criados para promover a ocupação da região – custo baixo ou inexistente para acesso à terra, isenção de impostos e o subsídio estatal contribuíram para a instalação de grandes indústrias na região. Em 1984 houve denúncia de um grupo de trabalhadores que conseguiu fugir da Fazenda Vale do Rio Cristalino, pertencente à empresa Volkswagen, no estado do Pará. O caso fora noticiado internacionalmente e resultou em pressão junto às autoridades, o que ensejou na instauração de inquérito policial. As informações fornecidas foram de que 600 trabalhadores eram mantidos em condições precárias, submetidos a espancamentos, impedidos de deixar o ambiente de trabalho, principalmente quando havia débitos junto aos responsáveis pelo empreendimento.

Os conflitos agrários desencadearam as discussões sobre o trabalho escravo no Brasil rural, sobremaneira em virtude das pressões exercidas através de denúncias perante organismos internacionais.

Com o advento da CRFB de 1988, foram instituídos diversos direitos com a finalidade de assegurar igualdade entre os indivíduos. Mas, a igualdade ideal permanece sendo uma utopia na realidade brasileira, ao passo que as desigualdades sociais e culturais desafiam a sua efetividade. O número de trabalhadores com registro do contrato de trabalho na CTPS⁴⁰ aumenta a cada ano, todavia, grande número de trabalhadores não possui registro de contrato de emprego, o que os remete ao trabalho informal, submetidos a jornadas excessivas, baixa remuneração e restrição às garantias constitucionalmente asseguradas.

Dados divulgados pela OIT (2012) apontam a existência de 20,9 milhões de pessoas sujeitas à escravidão no mundo. Deste total, 90% estão inseridos na iniciativa privada, dos quais 22% são trabalhadores explorados sexualmente, e 68% São vítimas de trabalho forçado na agricultura, pecuária, construção civil, trabalho doméstico ou industrial. Os 10% restantes estão sendo violados pelos Estados, como no caso de trabalho forçado nas prisões, forças armadas rebeldes ou exércitos nacionais.

⁴⁰ A CTPS é o documento no qual devem ser registrados os dados do trabalhador, assim como os dados do contrato de trabalho - datas de admissão e/ou demissão, alterações salariais, férias, licenças, dentre outros.

O continente que apresenta o maior número de trabalhadores submissos à escravidão é o continente asiático, seguido da África e América Latina. Os estudos também revelaram que 44% das vítimas se deslocam para a realização dos serviços, seja dentro de seu país de origem, ou fora. A maior parte dos que ultrapassam as fronteiras destinam-se à exploração sexual.

Sakamoto (2014) destaca que a escravidão agrícola no Brasil não possui um sistema concatenado de fornecimento de escravos, tal qual o sistema desenvolvido para o tráfico para os fins de exploração sexual forçada. Aquele tipo de atividade é realizada por meio de ações isoladas, desordenadas, sob a responsabilidade dos fazendeiros.

Segundo dados do Ministério do Trabalho dos anos de 1995 a 2005 foram libertadas 17.983 pessoas de situações análogas à de escravo através de operações conjuntas entre auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais, ao todo foram realizadas 395 operações em 1.463 propriedades, como se observa no quadro abaixo:

Ano	Número de operações	Estabelecimentos fiscalizados	Trabalhadores resgatados	Direitos trabalhistas pagos	Autos de infrações lavrados
2015	70	118	528	R\$723.712,65	1.277
2014	172	288	1.752	R\$5.937.501,01	3.923
2013	185	313	2.808	R\$8.283.172,86	4.409
2012	145	259	2.771	R\$8.209.962,81	3.808
2011	173	344	2.495	R\$5.566.798,99	4.583
2010	143	310	2.634	R\$6.954.677,47	3.981
2009	158	352	3.707	R\$6.033.742,88	4.586
2008	159	302	5.016	R\$9.011.762,84	4.901
2007	116	206	5.999	R\$9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.417	R\$6.299.650,53	2.772

2005	85	189	4.348	R\$7.820.211,26	2.286
2004	72	276	2.887	R\$4.905.613,13	2.465
2003	67	188	5.223	R\$6.085.918,49	1.433
2002	28	85	2.285	R\$2.084.406,41	621
2001	29	149	1.305	R\$957.936,46	796
2000	25	88	516	R\$472.849,69	522
1999	19	56	725	Não disponível	411
1998	17	47	159	Não disponível	282
1997	19	95	394	Não disponível	796
1996	26	219	425	Não disponível	1.751
1995	11	77	84	Não disponível	906
Total	1828	4170	49478	R\$ 88.538.481,42	49648

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Verifica-se o elevado número de casos de escravidão contemporânea no território brasileiro. O perfil traçado do proprietário que escraviza foi o grande latifundiário, muitas vezes com alta tecnologia e algumas vezes, inclusive, fornecedor para o mercado internacional. A queda havida entre a proporção de fiscalização e número de resgates nos anos de 2003 e 2004, teve importantes fatores, como greve de 80 dias da Polícia Federal e a morte de três auditores fiscais e um motorista o Ministério do Trabalho na região das fazendas de Unaí no Estado de Minas Gerais em janeiro de 2004.

Os produtores das regiões com incidência deste tipo de trabalho justificam a conduta com fundamento na “cultura ou tradição” (SAKAMOTO, 2006). Todavia, tal justificativa não pode ser tolerada, posto que é uma prática em total desatino com a dignidade humana e com os princípios gerais de direito, em especial o princípio da inescusabilidade da

lei e o princípio da continuidade das leis⁴¹.

Em 2016 o número de trabalhadores resgatados foi o mais baixo desde o ano 2000 segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego⁴². Todavia, referida baixa não implica na diminuição da conduta, posto que o número de ações e de locais visitados também diminuiu. A paralisação dos auditores havida em 2015 e a crise no setor da carvoaria contribuíram com a minoração dos números.

O código penal brasileiro prevê em seu art. 149 a pena de dois a oito anos de reclusão para quem for condenado por reduzir outrem à condição análoga à de escravo. Tendo em vista a pena mínima, pode haver a conversão da pena restritiva de liberdade em penas restritivas de direitos, o que implica na ausência de inibição da prática do crime em comento. De modo contrário, o Ministério Público do Trabalho passa a ingressar com ações civis públicas, nas quais são concedidas indenizações em grandes montas e, ainda a inclusão do nome dos empregadores pessoa física ou jurídica que forem flagrados sob tal prática em uma lista chamada "Cadastro de Empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo"⁴³.

O aliciamento dos trabalhadores ocorre sempre de forma semelhante: o trabalhador, ao saber da disponibilidade do emprego, ou apresenta-se de forma espontânea ou por intermédio dos chamados "gatos" que disponibilizam meios de transporte próprios ou passagens para deslocamento dos trabalhadores e atuam como aliciadores dos obreiros. Em um primeiro momento, oferecem adiantamentos salariais e transporte até o local da prestação de serviços⁴⁴. Existem, ainda, os trabalhadores que vagam em busca de emprego, chamados "peões de trecho", hospedam-se em "hotéis de trecho" e aguardam chamados para trabalho. O trabalhador é forçado a deixar seus pertences pessoais - roupas novas e objetos de valor - no hotel, como garantia da hospedagem. Localizados pelos chamados gatos, estes "compram" suas dívidas e os levam às fazendas. Com isso, os trabalhadores trabalhariam para saldar seu débito. Posteriormente, ao chegar no local da prestação de serviços, a

⁴¹ O princípio da inescusabilidade da lei implica dizer que ninguém se escusa de cumprir a lei sob a alegação de que a desconhece e o princípio da continuidade legal impõe que apenas uma lei revoga outra. O costume não tem o condão de revogar uma lei.

⁴² Os dados são divulgados, anualmente, nas páginas do MTE, de acordo com as operações realizadas.

⁴³ Conhecida também como "lista suja do trabalho escravo no Brasil".

⁴⁴ Conforme a OIT (2011) a maior parte dos trabalhadores resgatados nas condições de escravidão são recrutadas em locais diferentes do local da prestação de serviço, o que dificulta ainda mais sua liberdade, ao passo que para retornarem aos seus lares necessitam de transporte.

realidade é totalmente diferente do acordado, momento em que é informado ao trabalhador que este já possui uma dívida referente ao deslocamento até o posto de trabalho.

Ao chegar ao local de trabalho, são surpreendidos com cobranças referentes à transporte, alimentação, alojamento, remédios e até mesmo ao material utilizado para o desenvolvimento das atividades. São informados de que os valores serão abatidos de sua remuneração. Os valores não são passados aos trabalhadores, apenas anotados pelo "gato". Chegado o momento do recebimento, são informados de que o débito é maior que o salário e continuam a trabalhar desta forma, muitas vezes por meses. Quando recebem algum valor, são valores ínfimos. Além das ameaças, são utilizados como meios de coação a força física, violência psicológica e armas.

Em contraponto à escravidão clássica, na qual o escravo permanecia nesta condição por toda a vida, os trabalhadores em situação análoga a de escravos na agricultura brasileira assim permanecem por um curto período de tempo - as atividades geralmente são sazonais, o que dificulta, inclusive, as fiscalizações. Outro meio de libertação destes trabalhadores é através da atuação integrada de órgãos do poder público, ou mesmo através da fuga. Contudo, os trabalhadores não denunciam por temerem o envolvimento de integrantes da autoridade responsável com os fazendeiros⁴⁵.

Camargo (1998) destaca que a CRFB de 1988 considera o trabalho como um direito fundamental, em consonância com os tratados internacionais, e não como caridade, da mesma forma que as verbas pecuniárias decorrentes deste trabalho, traduzem-se em direito subjetivo de quem o faz e não caridade ao trabalhador, o que torna impossível impor a alguém o trabalho gratuito.

Por muito tempo o maior foco de flagrantes da utilização do trabalho análogo ao de escravo no Brasil esteve apenas na região norte, especificamente no estado do Pará, na região de fronteira amazônica. Englobando os estados circunvizinhos no fornecimento da mão-de-

⁴⁵ A OIT (2005) destaca que apesar da seriedade das autoridades locais e dos policiais, alguns estão envolvidos com os fazendeiros. Destaca que a rede de informações é extensa e quando os fazendeiros têm conhecimento das fiscalizações, escondem os trabalhadores. Desta forma, as fiscalizações podem durar dias. Destaca a CPT (2017, p. 38) que "A relação entre a instalação de grandes propriedades, os incentivos estatais e a exploração extrema do trabalho das populações deixadas de fora do "desenvolvimento" se exemplifica pelo flagrante de formas contemporâneas de escravidão em propriedades de políticos e funcionários públicos: ao menos um ministro da Agricultura, cinco senadores e um desembargador já tiveram que responder por manterem trabalhadores e trabalhadoras em condições análogas à escravidão em suas terras no Tocantins".

obra. É uma região de vulnerabilidade, tendo em vista o alto índice de desemprego e a concentração fundiária nesta área. Segundo dados do Ministério do Trabalho a Pecuária é o ramo de atividades com maior incidência de trabalho análogo ao de escravo - 80%. As atividades estão ligadas à derrubada de árvores e produção de cercas. Os trabalhadores chegam a passar dias ao relento, apesar de algumas fazendas possuírem excelentes alojamentos, equipados com eletrodomésticos, estas apenas são utilizadas para fins de fiscalização. Os trabalhadores, na realidade, dormem em barracos de lona e escondem-se em buracos atrás de arbustos até que os fiscais deixem as dependências da fazenda, todavia, os fiscais podem permanecer por dias nas fazendas, o que faz com que os trabalhadores apareçam.

Percebe-se a banalização do serviço escravo, sob a fundamentação de que os serviços estão insertos na cultura, bem como a proximidade que muitas vezes ocorre entre explorado e arregimentador, que resulta de relações de familiaridade, o que impede a denúncia do trabalhador.

A figura do aliciador - “gato” - desempenha importante função na prática contemporânea da escravidão. Maior parte dos aliciadores possui uma relação de proximidade com os trabalhadores e grande parte não entende a gravidade da conduta praticada. Pelos dados colhidos pela CPT (2017) muitos defendem que a fiscalização atrapalha o desenvolvimento das atividades pelos trabalhadores, ao passo que sem a fiscalização, todos recebem, mesmo que seja pouco e, com as fiscalizações, apesar das condições de trabalho serem dignas, são poucos os que permanecem nos postos de emprego⁴⁶.

As piores condições são encontradas, consoante relata a OIT (Senado Federal, 2011) no ambiente rural – o agronegócio é o setor econômico com maior incidência das práticas escravistas. E, dentro do agronegócio, a pecuária e a derrubada de mata nativa são as atividades com maior número de flagrantes. Quando a atividade desenvolvida é a derrubada de mata nativa, os trabalhadores são submetidos a dormir em barracos de lona ou

⁴⁶ Em depoimento, um aliciador de trabalhadores no estado do Maranhão declarou à CPT (2017, p. 78) que "a incidência da fiscalização piorou a situação dos trabalhadores, porque agora os fazendeiros são obrigados a registrar e oferecer melhores condições de trabalho para os juqueiros. Consequentemente, não conseguem contratar muita gente. “Antes da exigência, era bom demais. Agora tem casa para os trabalhadores, mas não tem muito serviço”, compara. “Antes tinha barraco de lona, mas era cheio de peão. Mesmo com poucos recursos, todos ganhavam um troco”.

de folhas. Foram relatados casos ainda em que a fiscalização flagrou indivíduos dormindo nos locais destinados aos animais das fazendas, ao lado destes e de agrotóxicos.

A realidade das atividades desenvolvidas no campo é de exploração extremada do trabalhador. Verifica-se a utilização constante de intermediadores da mão-de-obra, que tornam as relações ainda mais precárias, aprofundam a exploração. É importante ressaltar que o trabalho escravo não se confunde com a degradação das relações e condições de trabalho, contudo, estão intrinsecamente ligados, na medida em que o trabalho análogo ao de escravo é o extremo da precarização das relações de trabalho e viola a liberdade do trabalhador e coloca em risco a integridade física e moral do mesmo.

Este tipo de relação não se importa com a sobrevivência do trabalhador, tampouco com o seu “tempo de duração”, na medida em que as relações são efêmeras e o trabalhador não importa custo algum ao explorador.

A sujeição dos trabalhadores às condições precárias ocorre em virtude da situação de miserabilidade em que vivem. A grande maioria está sem terra e desempregada. 40% dos trabalhadores resgatados é analfabeta, que demonstra a vulnerabilidade destes indivíduos. As condições de higiene, na maioria dos casos é precária, a água para beber é retirada do mesmo lugar onde os trabalhadores se banham, lavam roupas e os animais utilizam (ONG Repórter Brasil, 2012). As condições às quais estão submetidos estes trabalhadores são tão severas que segundo dados divulgados pelo Senado Federal (2011) no período compreendido entre 2002 e 2007 morreram 1.383 trabalhadores nas lavouras de cana-de-açúcar e grande parte deles em virtude de fadiga, no próprio ambiente de trabalho.

IV. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

O recrutamento de trabalhadores com a finalidade de execução de trabalhos e o cerceamento de sua liberdade em virtude de fraudes não é fenômeno novo no Brasil. Desde a promulgação da lei nº 3.353 no ano de 1888 os proprietários de terra criam novos meios de manter os trabalhadores sob seu domínio. O trabalho análogo ao de escravo contemporâneo não é idêntico ao trabalho escravo desenvolvido após a abolição da escravatura.

Estima-se que a média anual de trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil é de aproximadamente 25.000 (CPT, 2017). As estimativas são realizadas com base nas denúncias perante a Comissão e no número de trabalhadores libertados pelo MTE. Os dados demonstram que a maior incidência da prática pertence ao trabalho rural, e, está concentrada, predominantemente, na região amazônica, mas não somente – há dados de libertação de trabalhadores nas demais regiões do país.

Diversos meios de repressão ao trabalho escravo foram implantados através de pactos, declarações e convenções internacionais, com a finalidade de proteger ao trabalhador ao repudiar o trabalho escravo, incluindo-o como ofensa grave aos direitos humanos. O ordenamento jurídico brasileiro prevê o repúdio na CRFB, em diversos dispositivos (art. 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII), ressalta a dignidade humana como Fundamento da República Federativa do Brasil, no Código Penal (artigos 149, 197, 203, 206 e 207) e ainda nos dispositivos internacionais recepcionados e internalizados.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “constituição cidadã”, traz em seu bojo direitos e garantias fundamentais de forma analítica. Destaca Neves (2012) que

Com relação ao trabalho escravo, podemos destacar vários dispositivos da CR/88 que auxiliam na compreensão da questão e constituem os fundamentos para o combate desse crime. A previsão constitucional é a base principiológica para as demais normas do ordenamento que disciplinam as punições, a prevenção e a repressão ao trabalho escravo.

Após a denúncia internacional do caso conhecido como “Zé Pereira”, sob o risco de receber uma sanção internacional, o Estado brasileiro admitiu a existência de trabalho escravo em seu território e mobilizou-se para o combate a esta prática. Foi criado o Grupo

Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – Gertraf (substituído em 2003 pelo CONATRAE) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM.

Depois de muitos anos de debates no Congresso Nacional, através do Projeto de Emenda Constitucional que tramitou durante quase 15 anos, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 81/2014, a partir da qual a Constituição da República passou a prever a possibilidade de expropriação das propriedades urbanas ou rurais em que haja exploração de trabalho escravo.

O Código Penal Brasileiro, com a reforma ocorrida em 2003, passou a prever como crime:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. [...]

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A responsabilização dos infratores realiza-se em diversas esferas. Além da persecução penal e trabalhista, há responsabilização administrativa, através de autuação, multas e a inclusão dos nomes dos indivíduos flagrados utilizando mão-de-obra escrava, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Na esfera trabalhista a responsabilização pode ocorrer de modo individual ou coletivo. A primeira visa a reparação dos trabalhadores em âmbito moral e material. Já a indenização coletiva visa a reparação à sociedade em virtude da ofensa à dignidade humana e o caráter pedagógico, com vistas a, de maneira pecuniária, coibir a reincidência.

Um problema enfrentado pela fiscalização foi a influência política sofrida pelos auditores fiscais. As forças políticas articulavam-se com os fazendeiros tomadores de trabalho escravo e até mesmo com a polícia em alguns casos, dificultando a colheita e apuração dos dados. Atualmente a fiscalização é realizada de maneira interdisciplinar e

envolve, além dos auditores, agentes de Polícia Federal e Procuradores do Trabalho. Estes últimos são responsáveis por ajuizar Ações Cíveis Públicas com a finalidade de buscar reparação dos danos causados à sociedade. Estas ações possuem viés punitivo e pedagógico, e visam a evitar a recaída dos trabalhadores. O Ministério Público do Trabalho também é responsável por elaborar e administrar Termos de Ajustamento de Conduta (TACs)

Diversas normas garantem os direitos dos trabalhadores, direitos sociais e civis. Os instrumentos normativos internacionais merecem destaque, tendo em vista a importância do tema para a comunidade internacional. Desta forma, as legislações internas dos países signatários devem se adequar aos instrumentos internacionais. Mostra-se necessária a integração dos elementos normativos penal, trabalhista e administrativo. Os grupos de fiscalização se encarregam de realizar a descrição minuciosa das condições em que são encontrados os trabalhadores e as jornadas as quais estão submetidos, de maneira a fornecer elementos detalhados para eventual investigação criminal e posterior ação trabalhista. À vista disto, percebe-se a importância da integração entre todos os intérpretes do direito.

Ao realizar avaliação das Metas estipuladas pelo I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o CONATRAE (SAKAMOTO, 2006) divulgou que 68% das metas foram cumpridas total ou parcialmente. Referida avaliação, segundo Sakamoto, demonstra que os percalços ainda existem e que há muito a ser feito, principalmente no que diz respeito à reintegração do obreiro ao mercado de trabalho.

1. Análise das decisões jurisprudenciais brasileiras

Caso emblemático no Brasil é o da Fazenda Brasil Verde que ensejou no julgamento do país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: em fevereiro de 1989 houve a primeira inspeção pelas autoridades brasileiras à Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Em referida visita foram detectados alguns descumprimentos por parte da Fazenda à legislação trabalhista. Posteriormente, foram realizadas mais cinco fiscalizações: março de 1993, novembro de 1996, abril de 1997, novembro de 1997 e março de 2000. As fiscalizações de abril de 1997 e de março de 2000 concluíram pela existência de trabalho escravo na referida fazenda.

A comissão constatou a presença de prática de trabalho forçado e ainda a servidão por dívidas denominado pela doutrina laboral como “Truck System”⁴⁷. Tal prática consiste na venda de mercadorias essenciais à sobrevivência do trabalhador (alimentos, vestuário, moradia etc.), por parte do empregador ao empregado – geralmente por preços abusivos, com desconto na remuneração. O que acaba por deixar o empregado sem qualquer remuneração ao final do mês, com uma remuneração simbólica ou ainda, com um saldo devedor face ao empregador, impossibilitando-o de desligar-se espontaneamente da empresa.

Trabalhadores que conseguiram fugir do referido local afirmam ainda terem sofrido ameaças de morte em caso de abandono do trabalho. Atestaram a proibição em deixar o local e ainda o não recebimento de salários. Para agravar o caso, dois trabalhadores da Fazenda desapareceram. Atestou o relatório do caso Fazenda Brasil Novo x Estado Federativo do Brasil que

Los trabajadores, en su mayoría hombres pobres, “afrodescendientes o morenos (mulatos)”, entre 18 y 40 años de edad, son reclutados en sus estados de origen por los gatos para trabajar en estados alejados, con la promesa de salarios atractivos. Al llegar a las haciendas, los trabajadores son informados de que están en deuda con sus contratistas por su transporte, alimentación y hospedaje. Los salarios prometidos son reducidos y no cubren los costos ya asumidos. En algunos casos los trabajadores se endeudan cada vez más debido a que tienen que comprar todo lo que necesitan en las tiendas de las haciendas, a precios inflados. Su deuda aumenta tanto que nunca pueden pagarla y se ven obligados a continuar trabajando.

Los trabajadores normalmente son vigilados por guardias armados que no les permiten salir de las haciendas. Si intentan huir usualmente son agredidos. Además, la localización geográfica de las haciendas puede ser por sí misma un elemento que limita la libertad de los trabajadores, puesto que muchas veces el acceso a centros urbanos es casi imposible, debido no solo a la distancia sino también a la precariedad de las vías de acceso. Algunos trabajadores sufren abuso físico, sexual y verbal, además de trabajar en condiciones peligrosas, antihigiénicas y degradantes. Debido a su extrema pobreza, su situación de vulnerabilidad y su desesperación por trabajar, los trabajadores muchas veces aceptan las condiciones de trabajo

⁴⁷ Truck System (prática também conhecida como barracão) é a denominação dada pela doutrina laboral para a servidão por dívidas contraídas no curso da relação de trabalho. A vedação à servidão por dívidas já era prevista na Convenção relativa à abolição da escravatura datada de 1926 e complementada pela Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, sendo definida no artigo 1º da convenção suplementar sob o seguinte conceito: "estado ou condição que resulta do facto de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços".

antes descritas.

Desta feita, em 4 de março de 2015 o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos funda-se na ausência de sanções ou de qualquer atitude do governo brasileiro com a finalidade de amenizar/reparar o dano causado. A primeira irregularidade fora observada no ano de 1989 e nenhuma punição adequada fora tomada.

Defende Leal (2013) que

[...] no que diz respeito aos indivíduos que sofrem com o crime organizado [...], a necessidade de impedir que a atuação de um grupo de indivíduos [...] aja no sentido inverso aos propósitos almejados pela construção de direitos humanos. Isto é, coisificar e mercantilizar a pessoa humana. O próprio significado de pessoa para o direito pressupõe a diferença entre esta e uma coisa

A Corte, ao proferir sentença em 20 de outubro de 2016 entendeu pela responsabilização do estado brasileiro em virtude da permissão da violação dos direitos humanos, tendo em vista que não adotou medidas suficientes para evitar e reparar as lesões sofridas pelos trabalhadores.

O que se vê, atualmente são absolvições equivocadas em âmbito penal, corroboradas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de falta de dolo e de ausência de privação da liberdade dos trabalhadores. A nova redação do Código Penal não exige a concreta privação do ir e vir, apenas o estado de sujeição do empregado ao empregador e a ofensa à dignidade humana do trabalhador. Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 691) destaca que

É lógico supor que o cárcere privado é medida ilustrativa da condição de escravo, mormente quando associada à perda de liberdade de ir e vir com o trabalho desgastante ou degradante. Entretanto, o tipo penal utilizou, como já exposto, a forma alternativa, bastando que o empregador submeta o trabalhador a trabalhos forçados *ou* a jornadas exaustivas *ou* a trabalho degradante *ou mesmo* a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho.

Neste diapasão, nota-se a confusão entre dois tipos penais: a redução à condição análoga à de escravo e o aliciamento de trabalhadores para outro do território nacional. Os dois crimes podem ocorrer de forma isolada ou em conjunto. O aliciamento, previsto no art.

207 do CPB⁴⁸, diz respeito a atrair trabalhadores, mediante fraude ou falsas promessas com a finalidade de leva-los à localidade diversa do território nacional.

Existem ainda condenações totalmente equivocadas comparando à escravo descumprimento das normas trabalhistas⁴⁹. Com vistas a dirimir as confusões conceituais, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.016, de 2005⁵⁰. O projeto assemelha a expressão “trabalho forçado” a “trabalho análogo ao de escravo” e faz detalhada caracterização do conteúdo jurídico do tipo penal.

Nota-se, como relatado nos diversos julgados analisados, as condições dos trabalhadores equiparados a animais – alojamentos sem higiene, sem local para dormir ou amontoados de homens, a água disponível para beber é a mesma que sacia os animais⁵¹. A corte maior apresenta, em alguns julgados, entendimento no sentido da doutrina majoritária: configura-se o trabalho análogo ao de escravo aquele exercido sob jornada excessiva, trabalho forçado, ou condições degradantes:

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes

⁴⁸ Aliciamento de trabalhadores de um local para outro, dentro do território nacional. A Instrução Normativa nº 76 de 2009 dispõe acerca do transporte de trabalhadores rurais. É certo que em alguns casos é necessário que o empregador efetue o transporte de seus trabalhadores, em âmbito rural, especialmente, existem locais de difícil acesso. Desta forma, a referida norma Ministerial dispõe que caso seja necessário o transporte de trabalhadores contratados em local diverso da prestação de serviço, é preciso que haja a autorização da Superintendência Regional do Trabalho (SRTE), através de uma Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores.

⁴⁹ Pode ser observada no processo que tramita sob o nº 0000563-05.2014.5.08.0115, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (estado do Pará) fora reconhecida a situação análoga à de escravo em virtude apenas do descumprimento da jornada semanal de trabalho.

⁵⁰ De acordo com o PL, o Art. 149 do CPB passa a ter a seguinte redação: “Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena prevista no caput é agravada de um sexto a um terço se:

I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida:

a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre;
b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais;
c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento;

II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral;

⁵¹

de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. (...). Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (STF – Inq 3412/AL – (Tribunal Pleno) – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe-222 12/11/2012).

Não obstante, o art. 149 do código penal brasileiro abrange uma conduta mais ampla que a mera restrição da liberdade. Contudo, a prática por meio de jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes exigem esforço interpretativo, o que permite o entendimento divergente e as diversas correntes adotadas na jurisprudência pátria.

Pontes de Miranda, citado por Arnaldo Süssekind (2004), assevera que a finalidade das Declarações de Direito não é apenas listar os direitos que o povo de determinado momento histórico reputa essenciais, todavia, estas declarações têm por fim demonstrar aos outros Estados, no cenário internacional, que aquele é observador dos postulados atuais da civilização. Para o jurista, esses direitos existem acima da ordem jurídica estatal.

Deste modo, as liberdades positivas assinadas pelos tratados e declarações internacionais têm a necessidade de serem asseguradas pelo Estado Social de Direito, ao passo que assinalam o comprometimento do Estado com a humanidade. Conceberam-se direitos inerentes a todos, subjetivos, irrenunciáveis, destacando-se dentre todos os direitos o direito à vida, do qual decorrem os direitos à saúde, à liberdade, à igualdade, à dignidade e à segurança.

Formaram-se direitos inerentes a todas as pessoas, com principal enfoque para os direitos relativos à vida, dignidade e liberdade. Esta ênfase aos direitos tidos por primordiais tem por finalidade equilibrar os direitos individuais e a segregação social e econômica do Estado Industrial.

A adaptação das normas constitucionais às novas realidades visa a evitar o que

Süssekind (2004) denomina “hiato constitucional” - o texto constitucional deve adaptar-se às mudanças socioculturais existentes na sociedade. As normas constitucionais, alicerces do ordenamento jurídico, são, como ressalta Paulo Bonavides (1997) postas no ápice do sistema jurídico e elevam-se ao grau de “Norma das normas, Fonte das fontes”. Desta forma, tais direitos desempenham papel central nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Apesar de não ter o texto constitucional de 1988 listado os princípios informadores do direito do trabalho, existem princípios explícitos e implícitos que norteiam este ramo do direito. Dentre eles, dois merecem destaque, a funcionar, inclusive, como Fundamentos da República: a dignidade do ser humano e os valores sociais do trabalho (SÜSSEKIND, 2004)⁵². Destaca ainda o doutrinador que o repúdio ao trabalho forçado se harmoniza com os mencionados fundamentos.

Desde 1995, com o reconhecimento pelo governo federal da existência de trabalho análogo ao de escravo no território nacional, a sociedade civil passa a cobrar atuação do poder público. Foram criados grupos móveis de fiscalização, a atuar principalmente em lugares ermos. Ao se deparar com situações de irregularidade, os fiscais permanecem na propriedade até que sejam pagos todos os direitos e lavram autos de infração que geram multas. Como os grupos são formados por Auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, agentes e delegados da Polícia federal e procuradores do Ministério Público, já são abertos inquéritos e encaminhadas as denúncias à Justiça Federal.

2. Dificuldades de implementação das políticas de combate ao trabalho escravo

A forma como é desenvolvido o trabalho análogo ao de escravo no Brasil intrinseca-se ao tráfico internacional de pessoas⁵³. Em ambos há a finalidade de obtenção de lucro através da exploração do trabalho da vítima, independente do consentimento desta,

⁵² Os fundamentos encontram-se estampados no texto constitucional no art. 1º, incisos III e V, respectivamente.

⁵³ O Protocolo de Palermo - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da ONU, de 2000 - promulgado no Brasil através do Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004 define o tráfico internacional de pessoas como

"recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, **o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura**, a servidão ou a remoção de órgãos" (grifou-se).

porquanto muitas vezes o trabalhador, em situação de vulnerabilidade, aceita submeter-se a condições às quais não se submeteriam normalmente.

Como já salientado, a escravidão contemporânea é mais lucrativa que a clássica. Desta forma, um dos meios utilizados pelo poder público para combatê-la é o arbitramento de indenizações vultosas. Assim, a utilização deste tipo de serviço deixa de ser tão lucrativa. Antes do reconhecimento da prática de trabalho análogo ao de escravo pelo governo federal já haviam denúncias das práticas degradantes de submissão dos trabalhadores. O reconhecimento, contudo, possibilitou a criação de mecanismos e políticas para extirpar as práticas escravistas da sociedade brasileira, de forma a possibilitar a punição dos transgressores e a proteção das vítimas.

Em 2003 foi lançado pelo Governo Federal o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo. No plano foram elaboradas 76 metas, as quais, segundo dados da OIT no Brasil apenas 68,4 foram cumpridas total ou parcialmente em 2 anos do plano. Atualmente, as operações funcionam relativamente bem, contudo ainda os setores envolvidos ainda não se encontram totalmente engajados. Em 2004 houve declaração do Governo Federal estimando em 25 mil o número de pessoas em situação análoga à de escravo. A CONATRAE atua com a finalidade de integrar as ações de todos os órgãos engajados no combate a esta prática.

Dentre as atribuições do CONATRAE destacam-se a elaboração de um sistema de dados, no qual são inseridas informações relativas ao trabalho escravo, propiciando uma análise mais próxima da realidade; a elaboração de políticas de conscientização pública; elaboração de plano nacional de combate às práticas escravistas; capacitação dos agentes envolvidos e ações repressivas e ainda, fortalecimento das instituições envolvidas, fornecimento de equipamentos e de recursos para as equipes de fiscalização.

Diversos órgãos não governamentais atuam em defesa do trabalho digno. Merece destaque a atuação do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, ligado à Universidade Federal do Rio de Janeiro, ONG Repórter Brasil, Comissão Pastoral da Terra, Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outros. Referidos organismos atuam de maneira isolada ou conjunta.

O país dispõe, atualmente, de apenas cinco equipes de fiscalização para todo o território nacional, como ressalta o Senado Federal (2011). Existem no país cerca de três mil

auditores do trabalho. Destes, apenas 25 estão engajados nas fiscalizações, tanto em ambiente urbano quanto rural. Estes números refletem no número de investigações realizadas. Das denúncias, apenas uma média de 50% são fiscalizadas.

O trabalho de conscientização também gerou grande avanço. A divulgação das práticas causou interesse da mídia impressa, e com a ampla divulgação através de campanha nacional de comunicação da Câmara dos Deputados, com o auxílio de agências publicitárias e veículos de comunicação que efetuaram a criação e veiculação das campanhas de forma gratuita.

O Ministério do Trabalho e Emprego utiliza como meio de repressão a inclusão dos dados dos que utilizam de trabalho análogo ao de escravo em uma lista denominada “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, consoante regras determinadas pelas Portarias Interministeriais nº 2, de 12 de maio de 2011, nº 2 de 31 de março de 2015 e nº 4 de 11 de maio de 2016. Atualizada semestralmente por este órgão. A inclusão dos empregadores nestas listas é entregue aos ministérios do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil.

As empresas inclusas na “lista suja” ficam impedidas de contratar junto ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central, e ainda ficam impedidas de obter benefícios fiscais. Os dados permanecem pelo período de dois anos, desde que a empresa não reincida. Esta medida gerou as consequências esperadas, ao passo que as instituições de crédito afirmaram que tem recebido os relacionados com a finalidade de obter a regularização (OIT, 2006).

A lista não fora criada por lei, mas pela Portaria 540 do MTE. Referida norma não obriga as instituições financeiras a não concederem crédito às empresas inscritas, todavia, a pressão social o faz. Em 2010 o CMN vedou que as empresas inclusas no Sistema Nacional de Crédito Rural concedam financiamento a empresas inscritas na lista. Além das instituições financeiras, grandes empreendedores não mantêm relações comerciais com as empresas inclusas na lista. O empregador é incluso na lista após processo administrativo no Ministério do Trabalho, onde lhe é assegurado o contraditório e a ampla defesa e duplo grau de recurso. O prazo mínimo para permanência na lista é de dois anos, prazo no qual o MTE

fiscaliza as suas atividades, caso o empregador cumpra suas obrigações e não reincida, é retirado da lista.

Em 24 de abril de 2014 a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária ingressou, perante o STF, com uma ação direta de inconstitucionalidade e alegou, em síntese, que a inclusão dos dados dos empregadores em tal situação por via administrativa viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, presunção de inocência, devido processo legal e da tipicidade das infrações e sanções administrativas. Posteriormente, foi editada a Portaria Interministerial n. 2 em 31 de março de 2015, revogando a Portaria anterior e suprindo omissões apontadas na Portaria anterior, o que fez com que o julgamento da ADI restasse prejudicado em virtude da perda superveniente do objeto.

O MPT do Distrito Federal ingressou com Ação Civil Pública sob a fundamentação de que o Governo Federal estava sete meses a descumprir a portaria ao passo que não houve publicação da lista neste período. Em 19 de dezembro de 2016 fora proferida medida liminar pelo juízo da 11ª Vara Trabalhista do Distrito Federal com determinação para que houvesse a publicação da lista.

A Polícia Rodoviária Federal implantou políticas de enfrentamento nas rotas sob sua responsabilidade, o que gerou alterações nas rotas utilizadas pelos gatos, que passaram a utilizar caminhos alternativos, com a finalidade de escapar da fiscalização. Além da troca de rotas, os gatos alteraram o tipo de veículo utilizado. Antes, os caminhões, conhecidos como “paus-de-arara”⁵⁴, serviam como meio de transporte para os trabalhadores, por ser muito visível, passou-se a substituí-los por ônibus de turismo alugados ou mesmo o aliciador "empresta" o valor da passagem ao trabalhador para que esse desloque-se comprando uma passagem em transportes convencionais de passageiros.

A atuação do Ministério Público do Trabalho mostra-se de extrema importância, ao passo que o *Parquet* tem a função primordial de defesa dos direitos humanos fundamentais de ordem social ligados às relações laborais⁵⁵, como meio de concreção do mandamento

⁵⁴ Veículo onde os trabalhadores são transportados no local destinado ao transporte de cargas, sem qualquer proteção.

⁵⁵ Dispõe a Lei Complementar n. 75/1993, em seu artigo 83:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

constitucional de defesa da dignidade humana (GARCIA, 2008).

Outro meio utilizado para repressão desta prática foi a assunção por parte de diversas empresas do ramo siderúrgico do compromisso de não comprar carvão vegetal de empresas que expõem, comprovadamente, trabalhadores a situações análogas às de escravo. Estas empresas, localizadas na região de Carajás no estado do Pará, criaram a ONG Instituto Carvão Cidadão e liderou a iniciativa de reinserção dos trabalhadores resgatados sob essa condição.

O governo estadual do Maranhão, estado apontado como maior fornecedor da mão-de-obra escrava, promulgou a lei nº 9.752/2013, a qual impede a administração estadual de contratar com os empregadores listados no rol de utilizadores de mão-de-obra escrava⁵⁶.

Além das indenizações arbitradas em favor dos cofres públicos, são arbitradas indenizações aos trabalhadores vítimas do trabalho escravo, acertadamente arbitradas pelos tribunais juslaborais brasileiros:

DANO EXISTENCIAL - "O Direito do Trabalho é reconhecidamente instrumento de justiça social, historicamente sistematizado para se buscar a efetivação do direito à igualdade entre o capital e o trabalho, humanizando esta relação que é tão desigual. As mudanças sociais, econômicas e políticas elevaram a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, entendendo que o valor da dignidade humana é início e fim de tutela do Direito. Nesta perspectiva, mudou-se a metodologia de tutela, passando o Direito a se (re) orientar, a fim de buscar a efetivação da tutela da pessoa humana. Com esse objetivo, a metodologia de estudo do dever de reparar sofreu impactos da elevação da pessoa ao centro do ordenamento jurídico, passando, então, a tutelar a proteção dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, dentre eles, o dano existencial. Defendemos, por conseguinte, que o dano existencial constitui uma afronta a dignidade da pessoa humana, culminando no desrespeito à solidariedade social, ao ter como consequência um dano injusto que afeta a existência digna do sujeito. O dano existencial restringe a existência do trabalhador, ao limitar a sua liberdade de se autodeterminar socialmente. No plano do Direito do Trabalho, o dano existencial, provocado, por exemplo por jornadas exaustivas, trabalho análogo à condição de escravo e por acidentes do trabalho, obriga o trabalhador a se (re) orientar socialmente, limitado que foi em sua liberdade. O empregador interfere diretamente nas relações sociais do empregado, ao desrespeitar a sua dignidade, causando-

⁵⁶ Art. 1º Ficam vedadas a formalização de contratos e convênios de quaisquer espécies, pela administração estadual ou por entidades por ela controladas direta ou indiretamente, e a concessão de serviços públicos a pessoa jurídica de direito privado que utilize, no seu processo produtivo ou de seus fornecedores diretos, mão-de-obra baseada na condição análoga à de trabalho escravo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado interessadas em celebrar contrato, convênio ou obter a concessão a que se refere o caput deste artigo deverão apresentar certificado de regularidade, expedido pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho no Maranhão.

lhe o dano existencial. Com efeito, o dano existencial é autônomo em relação dano moral, que afeta a subjetividade da pessoa humana, e assim, deve ser reparado de forma distinta. Descabe o entendimento, segundo o qual o dano existencial e o dano moral são sinônimos, pois se trata de restringir a tutela à pessoa humana, o que se mostra contrário à normativa constitucional. O reconhecimento do dano existencial e a sua reparação pelo Direito do Trabalho constituem exercício de resistência contra [...] "uma colonização do mundo da vida pelo imperativo do trabalho, que, ao absorver as categorias da existência, constrói personalidades metamorfoseadas de acordo com as condições históricas e alienadas, antissolidárias e concorrenciais do mundo do trabalho". Assim, por meio do reconhecimento do dano existencial, o Direito do Trabalho amplia o seu espectro de proteção, caminha rente à realidade e à pulsação da vida, e reconhece o dever de respeito às condições dignas de trabalho, fazendo cumprido o seu papel de dignificação, bem como de realização da pessoa humana pelo trabalho". (Ariete Pontes de Oliveira e Luiz Otávio Linhares Renault. O Dever de Reparar o Dano Existencial no Plano do Direito do Trabalho, in Direitos do Trabalhador: teoria e prática: homenagem à Professora Alice Monteiro de Barros. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 98/99). (TRT da 3.^a Região; Processo: 0001073-93.2014.5.03.0135 RO; Data de Publicação: 22/05/2015; Disponibilização: 21/05/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 116; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt)

A CPT indica que o crime de redução à condição análoga à de escravo é um "crime invisível na medida em que os números apurados em investigações não se coadunam com a realidade experimentada pelo país. Os tomadores de serviços escravos criaram meios de burlar as investigações seja realizando trabalhos em tempo recorde, seja escondendo os trabalhadores em locais inacessíveis. Outro fator para a diminuição do número de trabalhadores em situações de sujeição foi a crise econômica que assolou o país - afetou diversos setores da economia e fez com que diminuíssem a produção.

Como bem ressalta a CPT (2017) entre os anos de 2003 e 2016 foram resgatados 46 mil trabalhadores de situações análogas à de escravo, contudo, após o pagamento dos deveres trabalhistas e da inscrição do trabalhador para recebimento do seguro-desemprego pelo período de três meses, não há um acompanhamento para reinserção deste obreiro no mercado de trabalho. Os trabalhadores resgatados são inseridos no programa de seguro desemprego - são concedidas três parcelas do benefício previdenciário com a finalidade de amparar aquele trabalhador e evitar novo aliciamento.

Um importante aspecto no combate ao trabalho escravo reside na influência que alguns proprietários de terra (e utilizadores da mão-de-obra escrava) exercem nos diversos

poderes estatais. Esta influência verifica-se quando, por exemplo, a proposta de Emenda à Constituição para expropriação das terras onde fosse flagrada a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo demorou nove anos para ser aprovada.

Apesar de todo o esforço do país em combater, as práticas escravistas ainda são muito utilizadas principalmente em áreas remotas, nas quais a fiscalização se faz difícil.

o trabalhador agrícola médio é enganado a cada passo de sua vida: no momento de ser contratado; quando recebe seus salários; quando o produto é dividido; ou no momento de ser despedido. trabalha num regime de instabilidade e insegurança quase completa. Vive em contínuo temor de dispensa, de punição e às vezes de terror. não tem uma casa decente, nem alimento e água suficientes, nem instrução, nem facilidades médicas e nem sequer esperanças de melhoria [...]. Reivindicações para melhoria das condições de vida e de trabalho só podem ser feitas em circunstâncias humilhantes para quem as faz [...]. Para cada trabalhador despedido, existem muitos substitutos nos arredores. os patrões geralmente têm mantido os seus trabalhadores “em movimento”, desorganizados e desorientados, pobres e sem instrução. em razão que, sistematicamente, são eliminadas as possibilidades de poupar, resulta um estado permanente de dependência em relação ao patrão. na qualidade de devedores, penhorados, arrendatários ou “vendedores” de produtos agrícolas, chegando, inclusive a ser considerados uma fonte de renda adicional para os proprietários das terras [...]. Acontece também que quem está bem organizado é o patrão: rebate qualquer ameaça ao seu quase absoluto controle sobre o trabalhador por meios coletivos sutis e sem alarde [...]. ainda que alguns patrões que contratam mão de obra admitam a existência de graves injustiças e de maus-tratos ao trabalhador rural [...], o modelo de conduta que domina o cenário rural é o dos grandes proprietários de terras e seu conteúdo está marcado pelo ponto de vista que considera os trabalhadores rurais como instrumentos de trabalho, e não como indivíduos com direito a benefícios sociais, políticos e econômicos que a sociedade lhes pode proporcionar. (CIDA,1966, p. 615-616).

Mais que as ações repressivas, O II Plano de Erradicação do Trabalho Escravo propõe como ação de reinserção e prevenção: Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão, problema que assola a sociedade contemporânea, enseja dificuldades na sua compreensão. Há confusão quanto à definição do instituto e quanto às formas com que o caracterizam. O termo escravidão logo traz à mente a imagem do aprisionamento e venda de africanos, transportados por navios e forçados a trabalhar para seus proprietários nas lavouras ou nas residências. Realidade enfrentada no Brasil por três séculos, até o final do século 19. Quando, por fim, a prática foi considerada ilegal pela Lei Áurea, de 13 de maio de 1888.

O presente estudo buscou definir o trabalho escravo contemporâneo, traçando suas semelhanças e distinções com o trabalho escravo clássico. O trabalho escravo o resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade, seja por meio de coerção e violência física e/ou psicológica, seja por meio de retenção de documentos ou mesmo por privação da liberdade de ir e vir do trabalhador. A manutenção do sistema escravista no Brasil contemporâneo baseia-se em três pilares: o primeiro, a ganância dos empregadores que visam a maior redução de gastos com a consequente maior obtenção de lucros; o segundo, a situação de vulnerabilidade e miséria que vivem milhares de brasileiros, submetem-se a condições precárias e abusivas de trabalho com a finalidade de garantir sua sobrevivência e, por fim, a impunidade com que são tratadas as ofensas aos direitos fundamentais.

Desde aquela época percebe-se a vulnerabilidade como causa da escravidão. O ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, afirma que não deveria haver a necessidade do combate ao trabalho escravo, tendo em vista a abolição da escravatura no ano de 1888, mas mesmo assim ainda existem trabalhadores que são submetidos à situação análoga a de escravo. “Essa escravidão que acontece atualmente no Brasil ainda é mais nociva e degradante, porque não se trata só de propriedade pessoal do ser humano, como acontecia na época do Império, mas de uma ação efetiva que submete a pessoa à humilhação, degradação e condição de inferioridade”.

Mais de um século depois, porém, o Brasil e o mundo ainda não podem dizer que estão livres desta prática. A OIT (2005) estima que existam pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado em todo o mundo, ranking liderado pela Ásia, com

9.490.000 trabalhadores, seguido da América Latina e Caribe, que contam com aproximadamente 1,320 milhão de trabalhadores em condições assemelhadas à escravidão. No Brasil, especificamente, estima-se que existam, por ano, cerca de 25 mil trabalhadores submetidos à escravidão, de acordo com a CPT (2017), comissão ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e responsável pelas primeiras denúncias de trabalho escravo no país. Muitos destes trabalhadores são crianças ou adolescentes⁵⁷. Apesar dos esforços do governo e de organizações não governamentais.

Em 1930 fora aprovada a Convenção nº 29 da OIT com a finalidade de eliminar o trabalho forçado ou obrigatório nos diversos países. Em 1957 a Convenção 105 proibiu todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório por meio dos Estados, inclusive. O Brasil, signatário das duas convenções, apenas reconheceu em 1995 a existência de trabalho escravo em seu território, após denúncia perante a OEA.

A Constituição brasileira estampa a preocupação com o trabalho e as condições nas quais os trabalhadores estão inseridos. A Carta Constitucional repousa o princípio da dignidade da pessoa humana já em seu art. 1º, inciso III, atribuindo-lhe o status de direito fundamental, assim como estampa os valores sociais do trabalho como Fundamento da República Federativa do Brasil.

Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa refletem a adoção do sistema capitalista e do trabalho enquanto fundamento da República Federativa do Brasil. O trabalho serve para garantir a subsistência das famílias e o desenvolvimento da sociedade.

A partir deste pressuposto, foram traçados os cenários nos quais se inserem os atores do trabalho escravo, indicou-se suas vulnerabilidades: baixos índices de desenvolvimento humano – educação precária, miséria, fome, desemprego, ausência de políticas públicas. Sem informações exatas, o poder público e a sociedade civil buscam combater a prática. O país enfrenta grandes dificuldades para punir os responsáveis, que em muitos casos quedam impunes. As dimensões do país conjugadas ao baixo número de profissionais capacitados às investigações e, ainda, à falta de segurança para a execução das

⁵⁷ “Trabalho infantil equivale a trabalho forçado não só quando a criança, indivíduo sujeito de direitos, é forçada a trabalhar por uma terceira pessoa sob ameaça de punição, mas também quando o trabalho da criança faz parte do trabalho forçado prestado por toda a família”(OIT, 2005).

fiscalizações que já ocasionou diversas mortes de investigadores, contribuem para as baixas punições aplicadas.

Mesmo diante de todas estas adversidades, o país progrediu. O reconhecimento das práticas em seu território e a adoção de políticas repressivas por parte do estado são meios de combate a esta prática desumana. Mas não somente. É necessário, além de punir, prevenir. Elaborar políticas preventivas, preferencialmente de diminuição das desigualdades sociais. O homem não pode ser utilizado como meio de produção.

Desde a criação do GEFM e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, em 1995 foram resgatados cerca de 40 mil trabalhadores em condições degradantes de trabalho. Em 2003 foi lançado o I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é acompanhar o cumprimento do plano. Em 2008 fora lançado o II Plano. Percebe-se ainda a ausência de políticas que incentivem a participação da sociedade civil no combate ao trabalho escravo.

O Código Penal fora alterado em 2003, passando a detalhar a forma como se caracteriza o ilícito penal, de forma a defini-lo como submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes, restrição de locomoção em razão de dívida contraída. O crime pode ser punido com prisão de dois a oito anos, e pode chegar a 12 anos caso seja cometido contra criança ou por motivos raciais de etnia, etc. A iniciativa acompanhou a legislação internacional. Há, contudo, projeto de lei que prevê nova alteração no Código Penal, de forma a detalhar ainda mais as condutas caracterizadoras do ilícito penal. O que se observa não é a falha na legislação, mas a sensação de impunidade em virtude da falta de aplicação da norma, como já apontado pela OIT como uma das principais causas do trabalho forçado no mundo.

A erradicação da prática, portanto, depende de um esforço integrado que envolva a repressão simultânea a essas causas. Desde 1995, o governo federal tenta combater o problema, buscando meios de libertar os trabalhadores da situação de escravidão em que se encontram. As instituições nacionais contam com a ajuda da OIT desde 2002, a partir daí muitos avanços foram obtidos.

O relatório de 2005 elaborado pela OIT demonstra referidos avanços. O Brasil atualmente é modelo nas políticas de erradicação, e é reconhecido atualmente como um dos países que mais têm avançado nas políticas de erradicação do trabalho escravo, através das

diversas estratégias lançadas pelos Planos Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e, desde então com o apoio do organismo internacional coloca em prática. Os esforços ainda se fazem insuficientes. Ainda há espaço e necessidade de cooperação entre os órgãos envolvidos – sindicatos, poder público, sociedade civil e vítimas e, implementação de programas de reintegração do trabalhador vítima do trabalho escravo, de maneira a oferecer condições dignas de vida a este trabalhador, com a finalidade de excluí-lo da possibilidade de voltar a ser vítima.

Um dos avanços mais importantes do país com relação ao combate do trabalho análogo ao de escravo foi a assinatura de um compromisso público pelo qual diversas empresas do ramo siderúrgico que atuam na região de Carajás, no Pará, e Sul do Maranhão comprometem-se a não mais comprar carvão vegetal de empresas que comprovadamente utilizam mão-de-obra escrava. Demonstrando responsabilidade social e comprometimento do setor produtivo, o compromisso, que tem como testemunhas a OIT, o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, foi assinado no dia 13 de agosto de 2004. O Instituto Carvão Cidadão (ICC), ONG criada pela Associação das Siderúrgicas de Carajás (ASICA), lidera a única iniciativa mundial conhecida de reinserção de trabalhadores egressos da escravidão: já foram treinadas e contratadas 52 pessoas para trabalhar nas referidas siderúrgicas.

A exploração hodierna tem como vítimas aqueles seres humanos que geralmente vivem em precárias condições, sejam materiais, sociais ou culturais. Trabalhadores que partem em busca de trabalho e acabam por se submeter às condições equivalentes à de escravo. Atualmente o trabalho escravo se configura quando direitos mínimos que visam preservar a dignidade do ser humano trabalhador são violados, quando um indivíduo se vê privado de sua liberdade de forma compulsória, seja em decorrência da retenção de documentos, pela violência ou grave ameaça, ou em razão de dívidas ilegalmente impostas.

Em virtude das características com que as atividades são praticadas no Brasil rural-sazonalidade, imprevisibilidade dos trabalhos de colheita e fluxo de produtos, o trabalho análogo ao de escravo mostra-se favorecido, ao passo que resta dificultada a fiscalização nas áreas mais remotas do país.

A legislação brasileira atual abrange uma gama ampla de situações análogas ao trabalho escravo e tal amplitude de situações ocasiona problemas, de ordem conceitual. A

problemática do trabalho escravo se insere na subjugação do trabalhador – ausência de liberdade, superexploração e impossibilidade de autodeterminação, que mantém os trabalhadores presos ao empregador, assemelhando-se às relações de propriedade.

O direito do trabalho mostra-se uma grande conquista ao longo da história da humanidade e assegura as condições mínimas de condições de trabalho, exerce, desta forma, papel de garantidor da dignidade humana nestas relações e evita que a busca desenfreada pelo lucro fundamente abusos. Desta maneira, não mais aceitável qualquer forma de trabalho que afronte aos direitos humanos fundamentais na relação laboral. Não existe justificativa para a escravização como na Antiguidade Clássica, nem na colonização. A adoção do Estado Democrático de Direito enseja a busca por uma sociedade justa, com as desigualdades sociais diminuídas, com vistas a manter os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, ideais incompatíveis com a prática da escravidão. As medidas de combate impostas e a conscientização da sociedade civil fizeram diminuir a incidência de trabalho escravo no país. Contudo, tais medidas isoladas não são suficientes. Faz-se necessário engajamento entre os atores envolvidos e aplicação da norma. Além das ações de repressão, faz-se necessário que sejam promovidas medidas preventivas nos locais de angariação de trabalhadores.

Os órgãos competentes criaram mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo - Ministério Público do Trabalho, tem ajuizado Ações Civis Públicas com o fim de buscar não apenas que cessem as condutas criminosas, mas também com a finalidade de obter indenizações de cunho material e moral coletivos, a fim de reparar a sociedade dos danos ocasionados e impedir que os responsáveis reincidam na prática.

Atualmente mais importante que divulgar o problema e as ações de fiscalização, é entender as razões do problema, de modo que possibilite extirpá-lo em suas raízes. O problema vai além dos mediadores e dos envolvidos na prática escravista. É um problema que gera sequelas em toda a sociedade, sobremaneira acentua as desigualdades sociais. Grandes desafios são impostos quando a temática é o trabalho análogo ao de escravo no Brasil. O conflito de interesses é um dos principais empecilhos a concretização de todas as políticas de combate. A exemplo disto, observa-se leis tramitando durante anos. Há grande resistência por parte dos grandes latifundiários, que, em muitos casos, desempenham importante influência no Congresso Nacional.

Atualmente o país é referência no combate à escravidão moderna, problema este

que afeta países desenvolvidos ou não. Todavia, para a efetividade das medidas necessária se faz a implementação das medidas concretas e articuladas. O trabalho escravo moderno desempenha função de meio de expansão do processo do capital – age como instrumento para obtenção de lucros. Contudo, o problema não reside apenas na prática escravista, mas em ações de prevenção para que os trabalhadores não sejam compelidos a submeter-se a situações sub-humanas novamente. É preciso a alteração do próprio modo de produção e, sobretudo, maior amparo ao trabalhador rural.

A aplicação da lei penal se mostra atualmente ineficaz, eivada de dúvidas quanto a sua aplicação, tanto na sua perspectiva pedagógica e preventiva, quanto na sua perspectiva punitiva. A promulgação da Emenda Constitucional nº 81/2014, cuja proposta tramitou no Congresso Nacional durante mais de 15 anos, ainda se mostra ineficaz, tendo em vista que depende de norma infraconstitucional que a regulamente. Desta forma, faz-se necessária a adoção de medidas concretas e efetivas de combate à prática de trabalho escravo com a finalidade de proteger as vítimas. A proteção social deve destinar-se à reinserção dos trabalhadores resgatados, conferindo-lhe acesso à terra ou capacitação para o mercado de trabalho formal. O trabalho digno reflete o valor social do trabalho estampado na Carta Constitucional e traduz-se em instrumento de justiça social.

Devem ser implementadas políticas de prevenção ao trabalho escravo, que tornem efetivas as medidas previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Estas medidas buscam garantir a efetivar à aplicação das medidas preventivas. Devem ser implementadas políticas públicas referentes à conscientização, sensibilização e capacitação para o combate das práticas análogas à escravidão. Sob esta ótica fora criado o Cadastro de Empregadores flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas à de escravo, alimentado semestralmente, dispõe rol de pessoas físicas ou jurídicas flagradas beneficiando-se da mão-de-obra escrava.

O relatório global da OIT (2005), que analisou o cumprimento do Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, concluiu que os órgãos signatários do Plano (governamentais ou não governamentais) não conseguiram implementar medidas preventivas eficazes, tampouco medidas de reinserção do trabalhador suficientes. Com efeito, as medidas não visam a fixação do trabalhador em seu local de origem, tampouco capacitação do mesmo para que não haja necessidade de se submeter ao cativo.

Importante destacar o primeiro caso de expropriação de um bem imóvel em virtude da prática de trabalho análogo ao de escravo – em 2004 fora realizada pelo Governo Federal a expropriação da “Fazenda Castanhal e Espigão”, localizada no município de Marabá, estado do Pará, posto que ausente o cumprimento da sua função social, sobretudo pelos danos ambientais causados pelos proprietários da fazenda e pela utilização da força de trabalho escrava.

Enquanto as forças políticas e os grandes latifundiários articularem-se com a fito de manter as práticas de exploração extremada e subjugação dos trabalhadores, a prática não será extirpada do meio social. Problema que atinge a dignidade humana em seu mais profundo aspecto, exige que sejam mais que apenas elaboradas as políticas de combate. Faz-se necessário que sejam efetivamente cumpridas. A baixa persecução criminal, revelada no elevado grau de absolvições incentiva a prática, porquanto a atividade se mostra demasiado lucrativa, e a sensação de impunidade a mostra atrativa.

Indubitavelmente a efetivação das medidas implementadas no II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo conflita com os interesses de uma parte poderosa da sociedade e contará com resistência. Existem grandes desafios a serem superados, que o serão mais facilmente através da mobilização da sociedade civil, com a finalidade de ofertar melhores condições de vida e menos desigualdade social ao trabalhador rural explorado.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Limitações aos poderes do empregador e os direitos da personalidade do trabalhador*. Revista brasileira de direitos humanos. v. 19. Porto Alegre: Magister, out/dez 2016. p. 19-40.

ANDRADE, Manuel Correia. *As tentativas de organização das massas rurais - As ligas camponesas e a sindicalização dos trabalhadores do campo*. Em _____, *Camponeses brasileiros: Leituras e interpretações clássicas*. v. 1. São Paulo: Editora Unesp; Brasília, DF: Núcleo de Desenvolvimento Agrário e Desenvolvimento Rural, 2009. p. 73-85.

ANDRESS, Beate. *TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE PESSOAS: Um Manual para os Inspectores do Trabalho*. Genebra: OIT, 2008.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução por Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007: 90-187.

ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. *Política Social: fundamentos e história*. São Paulo: Cortez, 2006.

BETHELL, Leslie. *A abolição do comércio brasileiro de escravos*. Tradução de Luís A. P. Souto Maior. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2002. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1063/621762.pdf?sequence=4>>. Acesso em 14/05/2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BORIS, Fausto. *História do Brasil*. 2.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

BRASIL. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008.

BRITO, Edvaldo Pereira de. *Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico e bem-estar social*. São Paulo: Saraiva, 1982.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117*. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3>. Acesso em 07/05/2017.

_____. *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos tópicos de execução*. *Hendu Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*. v. 4. n.1. Ano. 2014. p. 41-56. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v4i1.1714>>. Acesso em

07/05/2017.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Ordem Jurídico-Econômica e trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

_____. *Estudo sobre direitos fundamentais*. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra editora, 2008.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Palavra do Presidente*, Brasília: 1995. Folha de São Paulo. São Paulo, 28 de junho de 1995. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/28/brasil/31.html>>. Acesso em 13/02/2017.

CAVALCANTE, Ricardo Tenório. *Jurisdição, direitos sociais e proteção ao trabalhador: a efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CAZZETA, Ubiratan. *A escravidão ainda resiste* in SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão*. Brasília: Organização internacional do trabalho, 2007.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Entre idas e vindas: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo*. 1. ed. São Paulo: Urutu-Branco, 2017.

CIDA - COMITÊ INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA. *Posse e uso da terra e desenvolvimento socioeconômico do setor agrícola: Brasil*. Washington: União Panamericana, 1966.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; Organização Internacional do Trabalho. *Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo*. Brasília: OIT, 2003.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP. 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid; DALLEGRAVE NETO, José Affonso; Gunther, Luiz Eduardo (coord.). *Transformações do direito do trabalho*. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da. *Direito do Trabalho*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA JUNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev., amp. e atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2008.

DAVATZ, Thomaz. *Memórias de um colono no Brasil*. São Paulo: Livraria Martins, 1850.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ESTECI, Neide. *Slavery in today's Brazil: Law and public policy*. Latin American Perspectives, Issue XXX, Vol. XX No. XXX, Month 201X, 1–13. Disponível em <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/artigos/ricardo_e_neide_slavery_in_today_Brasil.pdf>. Acesso em 30/06/2017.

FORMAN, S. Camponeses: sua participação no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em <<http://static.scielo.org/scielobooks/c26m8/pdf/forman-9788579820021.pdf>>. Acesso em 11/03/2017.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *Quem é escravo*. In: FORUM SOCIAL MUNDIAL, 2003. Anais da oficina Trabalho escravo: uma chaga aberta Brasília: OIT, 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Direitos fundamentais e relação de emprego: trabalho, constituição e processo*. São Paulo: Método, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Ática, 1990.

IAZBEK, Maria Carmelita; SILVA, Maria Ozanira da Silva e. *Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Cortez; São Luiz, MA: FAPEMA, 2008.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. Reflexões teóricas sobre o tráfico e migração irregular de mulheres brasileiras na conexão Ibérica in: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. Série Tutela penal dos direitos humanos. n. 3. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013.

MAESTRI, Mário. *O escravismo antigo*. 17. ed. São Paulo: Editora Atual, 1998.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio historico-juridico-social*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866-1867.

MARTA, Taís Nader; KUMAGAI, Cibeli. *A aberração do trabalho escravo num Estado Democrático de Direito cujo fundamento basilar é o princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1:11-31, jan./jun. 2011. Disponível em <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1575/1250>>. Acesso em 04/02/2017.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MASTRODI, Josué. *Direitos sociais fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Resultados da fiscalização para erradicação do trabalho escravo*. Brasília: MTE. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 05/06/2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Ltr, 1992.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: Ltr, 2012.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 145:185-196, jan./mar. 2000. disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/568>>. Acesso em 08/02/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 689-694.

ONG REPÓRTER BRASIL. *Escravo, nem pensar! Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade*. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. 2a edição atualizada.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Aliança global contra trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005.

_____. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento*. 86a. Sessão: Genebra, 1998. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf>. Acesso em 04/06/2017.

_____. *Global estimate of forced labour Executive summary*. Genebra: OIT, 2012. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriote2012_846.pdf>. Acesso em 12/06/2017.

_____. *Observatório digital do trabalho escravo no Brasil*. Disponível em <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em 06 de junho de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 04/03/2016.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos*. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em 06/03/2016.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-psocial.html>>. Acesso em 06/03/2016.

PALACIOS, Guillermo. *Campesinato e Escravidão: uma proposta de periodização para a história dos cultivadores pobres livres no Nordeste Oriental do Brasil, c. 1700-1875*. Dados, Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, vol. 30, n. 3, p. 329-34, 1987.

_____. *Campesinato e escravidão: uma proposta de periodização para a história dos cultivadores pobres livres do Nordeste Oriental do Brasil: 1700-1875*. Em: BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. SP: Editora Malheiros, 1997.

POOLE, Hilary (org.) et al; traduzido por Fábio Larsson. *Direitos humanos: referências essenciais*. São Paulo: editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da violência, 2007.

PLANT, Roger. Globalização ajuda a agravar trabalho escravo, diz OIT. São Paulo, Folha de S.Paulo, 28 de março de 2004, p. A5.

PRADO JR. Caio. *A questão agrária no Brasil*. 2. ed. São Paulo: editora brasiliense, 1979.

RAMOS FILHO, Wilson. *Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. n. 61, p. 269-298, jul.-dez. 2008.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de direito civil brasileiro*. v. I. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

_____. in FILGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014.

SANTOS-GAREIS, Maria da Guia. *Homens livres pobres e discriminação social no Nordeste*. Revista espaço acadêmico, Paraíba, n. 32, jan 2004. Disponível em: <www.espacoacademico.com.br/032/32cgareis.htm>. Acesso em 11/03/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

SENADO FEDERAL. *A escravidão que precisa ser abolida*. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. n. 7. 2011.

_____. *A abolição no parlamento: 65 anos de luta*. 2. ed. Brasília: Senado Federal,

Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012. 2.v.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. Pacto da Sociedade das Nações. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/pacto-da-sociedade-das-nacoes-1919.html>>. Acesso em 05/03/2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VALDES, Joaquin Arce y Flores. *Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Civitas, 1990.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. *O escravo como coisa e o escravo como animal: Da Roma antiga ao Brasil contemporâneo* in Revista UFG. Julho 2012. Ano XII nº 12: 137-153.

WELCH, Clifford Andrew, et. al (eds.), *Camponeses brasileiros: Leituras e interpretações clássicas*. v. 1. São Paulo: Editora Unesp; Brasília, DF: Núcleo de Desenvolvimento Agrário e Desenvolvimento Rural, 2009.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 04/02/2017.

BRASIL. Lei nº 5.889. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Acesso em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em 10/06/2017.

ITALIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Roma: Senato della Repubblica, 1947. Disponível em <http://www.senato.it/documenti/repository/relazioni/libreria/Costituzione_anastatica.pdf>. Acesso em 04/02/2017.

MARANHÃO. Lei nº 9.752, de 10 de janeiro de 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 07/02/2017.

ALEMANHA. *Das Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Berlim: Parlamento, 1949. Disponível em <<https://www.bundestag.de/grundgesetz>>. Acesso em 08/02/2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 04/03/2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 23/03/2017.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 06/03/2016.

BRASIL. Decreto-lei n. 2848. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 14/03/2017.

BRASIL. Lei n. 581. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1850. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em 14/03/2017.

BRASIL. Lei n. 601. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1850. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em 11/03/2017.

BRASIL. Decreto n. 1538. Brasília: Congresso Nacional, 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em 05/04/2017.

BRASIL. Lei n. 2.040. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1871. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em 14/03/2017.

BRASIL. Lei n. 3.270. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1885. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em 14/03/2017.

BRASIL. Lei n. 3.353. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1885. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em 14/03/2017.

BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em 06/03/2016.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 06/03/2016.

BRASIL. Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em 06/03/2016.

BRASIL. Decreto n. 58.563. Brasília: Congresso Nacional, 1966. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em 02/06/2017.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.016 de 2005*. Brasília: Senado Federal. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>>. Acesso em 02/06/2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011*. Brasília, DF. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P02_11.html>. Acesso em 16/04/2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015*. Brasília, DF. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>. Acesso em 16/04/2017.

MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL; MINISTÉRIO DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. *Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016*. Brasília, DF. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acesso em 16/04/2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. Convenção 29. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho no Brasil. 1930. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em 16/04/2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em 06/03/2016.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa: Parlamento, 1976. Disponível em <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/c<onstpt2005.pdf>>. Acesso em 04/02/2017.

PORTUGAL. ORDENAÇÕES MANUELINAS. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l4p48.htm>>. Acesso em 11/06/2017.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

(Disponível em www.corteidh.or.cr)

Caso 12.066, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, de 4/03/2015

Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponível em www.tst.jus.br)

Recurso de Revista n.º 126300-10.2007.5.03.0048, de 27/10/2010.

Recurso de Revista n.º 0000693-85.2011.5.10.0004, de 17/12/2014.

Acórdãos do Supremo Tribunal Federal

(Disponíveis em www.stf.jus.br)

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 5.115, de 16/05/2016

Inquérito n.º 3.412 AL, de 29/03/ 2012.

Recurso Extraordinário n.º 541.627-5 PA, de 14/10/2008.

Recurso Extraordinário n.º 459.510 MT, de 26/11/2015.

Mandado de Segurança n.º 23.675-2, de 04/10/2001.

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

(Disponíveis em www.trt8.jus.br)

Recurso Ordinário n.º 0000654-02.2013.5.08.0125, de 1/04/2014.

Recurso Ordinário n.º 0000893-03.2013.5.08.0126, de 1/07/2014.

Recurso Ordinário n.º 0000563-05.2014.5.08.0115, de 15/05/2015.

Recurso Ordinário n.º 0000228-73.2015.5.08.0107, de 15/12/2015.